

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

DÉBORA CRISTINA SOARES

COMPREENDENDO O *STATE-CORPORATE CRIME*:
VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19
EM MINAS GERAIS

UBERLÂNDIA

2023

DEBORA CRISTINA SOARES

COMPREENDENDO O *STATE-CORPORATE CRIME*:
VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM
MINAS GERAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAdm) da Faculdade de Gestão e Negócios (Fagen) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) como exigência para obtenção do título de Mestre em Administração.

Linha de pesquisa: Sociedade, Desenvolvimento e Regionalidade.

Orientadora: Prof.^a Dra. Cíntia Rodrigues de Oliveira

UBERLÂNDIA

2023

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

S676 Soares, Debora Cristina, 1995-
2023 COMPREENDENDO O STATE-CORPORATE CRIME [recurso
 eletrônico] : VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A
 PANDEMIA DA COVID-19 EM MINAS GERAIS / Debora Cristina
 Soares. - 2023.

 Orientadora: CINTIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de
 Uberlândia, Pós-graduação em Administração.

 Modo de acesso: Internet.

 Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.97>

 Inclui bibliografia.

 1. Administração. I. OLIVEIRA, CINTIA RODRIGUES DE,
 1963-, (Orient.). II. Universidade Federal de
 Uberlândia. Pós-graduação em Administração. III. Título.

CDU: 658

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

DEBORA CRISTINA SOARES

COMPREENDENDO O *STATE-CORPORATE CRIME*:
VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM
MINAS GERAIS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAdm) da Faculdade de Gestão e Negócios (Fagen) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) como exigência para obtenção do título de Mestre em Administração.

Uberlândia, 13 de fevereiro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Cíntia Rodrigues de Oliveira (UFU) – Orientadora
(Presidente)

Prof.^o Dr. Rodrigo Miranda (UFU)
(Examinador interno)

Prof.^o Dr. Felipe Fróes Couto (Unimontes)
(Examinador externo)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Administração
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 5M, Sala 109 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: (34) 3239-4525 - www.fagen.ufu.br - ppgaadm@fagen.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Administração				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico PPGADM - Número 262				
Data:	13 de Fevereiro de 2023	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	12112ADM003				
Nome do Discente:	Débora Cristina Soares				
Título do Trabalho:	COMPREENDENDO O STATE-CORPORATE CRIME: VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM MINAS GERAIS				
Área de concentração:	Regionalidade e Gestão				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Desenvolvimento e Regionalidade				
Projeto de Pesquisa de vinculação:					

Reuniu-se no Bloco 1F, sala 223, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Administração, assim composta: Professores(a) Doutores(a): Rodrigo Miranda (PPGAdm/UFU), Felipe Fróes Couto (Unimontes) e Cintia Rodrigues de Oliveira (PPGAdm/UFU), orientador da candidata. Ressalta-se que o(a) Prof. Dr. Felipe Fróes Couto participou da defesa por meio de webconferência e os demais membros da banca e a aluna participaram *in loco*.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, o Prof^a Dr^a Cintia Rodrigues de Oliveira, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir, a senhora presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Rodrigues de Oliveira, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/02/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Miranda, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/02/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Fróes Couto, Usuário Externo**, em 15/02/2023, às 06:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4204814** e o código CRC **4776F1B3**.

Dedico este trabalho aos meus pais, Alvimar e Izabel, que sempre me apoiaram no acesso à educação e nunca mediram esforços para me auxiliar nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Alvimar e Izabel, por todo o incentivo na busca por conhecimentos, à minha irmã, Amanda, e aos sobrinhos, Gael e Raí, por todo o carinho.

Agradeço à professora Cíntia, por toda paciência, dedicação e incentivos nas contribuições tanto acadêmicas como pessoais.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAdm), por todo o carinho recebido e pela oportunidade de estudar em uma universidade pública, gratuita e de qualidade. Aos professores maravilhosos que fazem parte da instituição, por todos os ensinamentos recebidos nesses dois anos.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pelo apoio financeiro recebido para conseguir acesso à educação de qualidade e para a realização da pesquisa.

Agradeço aos professores Rodrigo Miranda e Felipe Fróes, participantes da banca de qualificação, pelas contribuições realizadas para a melhoria da pesquisa.

Aos professores do PPGAdm André Fagundes e Cristiana Muller, que contribuíram no desenvolvimento desta dissertação. Aos alunos Daniel Garrutti, Rodrigo Silva, Jéssica Izidório e Gabriela Rauber, pelas contribuições diretas e indiretas no decorrer do programa, por meio de dicas, vídeos, conversas e outras formas.

Agradeço às amigas desenvolvidas durante esse período no PPGAdm, em especial ao Rodrigo Silva, à Rosilaine Silva, ao Lucas Pádua, ao Daniel Garrutti e à Andressa Carrijo, por ouvirem todas as lamentações no decorrer da pesquisa. Aos amigos Gustavo Silva e Tatiany Terumi, que compartilharam das minhas angústias, mesmo a distância.

Agradeço aos meus amigos, que sempre me incentivaram, em especial a Valéria Nunes, a Janaina Tayna, a Elizangela Nogueira, a Frediane Oliveira, ao Leandro Galvão, ao Matheus Volpon, ao Lucas Volpon, a Karla Silva, ao Carlos Nunes, a Dayane Cardoso e demais amigos feitos na MVP presentes nessa trajetória.

RESUMO

A adoção de medidas emergenciais para conter a propagação do vírus da covid-19 potencializou o surgimento de denúncias de corrupção nos processos de contratação de insumos de saúde. No estado de Minas Gerais, a Assembleia Legislativa criou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as irregularidades ligadas à campanha de vacinação contra a covid-19 e ao gerenciamento de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia. No município, a Câmara Municipal de Uberlândia instituiu a CPI da Saúde, com o intuito de averiguar os contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Uberlândia e instituições sociais de saúde. Ambas as denúncias investigadas pelas CPIs expuseram o envolvimento de organizações com o Estado em um fenômeno denominado de *state-corporate crime*, que se caracteriza pela relação entre o Estado e as corporações para beneficiar uma organização, gerando consequências prejudiciais à sociedade. O objetivo que orienta esta pesquisa é analisar as denúncias de corrupção do caso das CPIs analisadas, em Minas Gerais, buscando contribuir para o entendimento de *state-corporate crime*. Como procedimento metodológico, foi realizada uma pesquisa documental, com a análise de documentos relacionados aos casos das CPIs, tais como relatório final, atas das reuniões e notas taquigráficas, os quais foram submetidas à técnica de análise de conteúdo. Como resultados, a análise das denúncias contribui para o entendimento do *state-corporate crime* a partir do entendimento que as ações tomadas pelo Estado em parceria com as corporações como os atrasos nos atendimentos a saúde, ausência de transparência nos investimentos do setor da saúde e contratações de consultoria diversas sem relação com a atividade fim das organizações sociais de saúde, são caracterizadas como atos criminosos. Em tese, a identificação do crime cometido pelo termo é necessária para a criação de políticas públicas para evitar o cometimento de novos crimes. Nesse sentido, a pesquisa contribui para a área dos estudos organizacionais, em especial os estudos críticos de administração, revelando o Estado como facilitador dos crimes. Ainda, a pesquisa contribui por relacionar a discussão do *state-corporate crime* com as violações aos direitos humanos no contexto da pandemia da covid-19.

Palavras-chave: *state-corporate crime*; covid-19, direitos humanos.

ABSTRACT

The adoption of emergency measures to contain the spread of the covid-19 virus boosted the emergence of allegations of corruption in the processes of contracting health supplies. In the state of Minas Gerais, the Legislative Assembly created a Parliamentary Commission of Inquiry (CPI) to investigate irregularities linked to the vaccination campaign against covid-19 and the management of resources destined to face the pandemic. At the municipal level, the Municipality of Uberlândia established the CPI of Health, with the aim of investigating the contracts carried out by the Municipality of Uberlândia and social health institutions. Both complaints investigated by the CPIs exposed the involvement of organizations with the State in a phenomenon called state-corporate crime, which is characterized by the relationship between the State and corporations to benefit an organization, generating harmful consequences for society. The objective that guides this research is to analyze the accusations of corruption in the case of the CPIs analyzed, in Minas Gerais, seeking to contribute to the understanding of state-corporate crime. As a methodological procedure, a documentary research was carried out, with the analysis of documents related to the CPI cases, such as the final report, meeting minutes and shorthand notes, which were submitted to the content analysis technique. As a result, the analysis of the complaints contributes to the understanding of state-corporate crime based on the understanding that the actions taken by the State in partnership with corporations, such as delays in health care, lack of transparency in investments in the health sector and hiring consulting services unrelated to the core activity of social health organizations are characterized as criminal acts. In theory, the identification of the crime committed by the term is necessary for the creation of public policies to prevent the commission of new crimes. In this sense, the research contributes to the area of organizational studies, especially critical studies of administration, revealing the State as a facilitator of crimes. Furthermore, the research contributes by relating the discussion of state-corporate crime to human rights violations in the context of the covid-19 pandemic.

Keywords: state-corporate crime; covid-19; Humans Rights.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Material documental	37
--------------------------------------	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Categorias de Análise.....	39
Figura 2 – Análise de Similitude: CPI dos Fura-Fila	51
Figura 3 – Nuvem de Palavras – CPI dos Fura-Filas	52
Figura 4 – Análise de similitude CPI da Saúde	53
Figura 5 – Nuvem de Palavras – CPI da Saúde	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
CF	Constituição Federal
Capes	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CGE	Controladoria Geral do Estado
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EPI	Equipamento de Proteção Individual
Fagen	Faculdade de Gestão e Negócios
Fhemig	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
IBM	<i>International Business Machines Corporation</i>
MG	Minas Gerais
NASA	<i>National Aeronautics and Space Administration</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OSS	Organizações Sociais de Saúde
PPGAdm	Programa de Pós-Graduação em Administração
Samu	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SUS	Sistema Único de Saúde
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UPA	Unidade de Pronto Atendimento
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 Objetivo geral	18
1.2 Objetivos específicos	18
1.3 Procedimentos da pesquisa	18
1.4 Justificativa	18
1.5 Estrutura da dissertação	20
2 STATE-CORPORATE CRIME: ESTADO E CORPORAÇÕES	21
2.1 State-corporate crime: considerações conceituais e teóricas	21
2.2 Estado de exceção	30
3 ASPECTOS METODOLÓGICOS	35
3.1 Abordagem da pesquisa	35
3.2 Corpus de pesquisa	36
3.3 Análise do corpus	37
4 RESULTADOS: A PRODUÇÃO DO STATE-CORPORATE CRIME	40
4.1 Contextualização do setor da saúde	40
4.2 Casos analisados	42
4.2.1 CPI dos Fura-Filas	42
4.2.1.1 Programas sociais	45
4.2.1.2 Hospital de Campanha	46
4.2.2 CPI da Saúde	47
4.3 Análises das categorias	50
4.3.1 Categoria 1 – Atores envolvidos e suas interações	55
4.3.2 Categoria 2 – Relação entre corporação e Estado	57
4.3.3 Categoria 3 – Tipos de crimes e seus antecedentes	59
4.3.4 Categoria 4 – Mecanismos para produção dos crimes	60
4.4 A produção do state-corporate crime nas denúncias dos casos das CPI em MG	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A pandemia de covid-19 se alastrou rapidamente pelo mundo e teve consequências de naturezas diversas. Medidas adotadas para conter a propagação do vírus, como *lockdown*, quarentena e isolamento social, modificaram a forma de trabalhar, estudar e viver, fazendo com que as pessoas, de modo geral, buscassem se adaptar ao que foi chamado de um “novo normal” (Moretti et al., 2020).

Devido à alta taxa de propagação do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou, em janeiro de 2020, alerta de emergência e, posteriormente, estado de pandemia da covid-19. No Brasil, foi decretado estado de calamidade pública em março de 2020, após a confirmação da primeira morte pelo vírus no país (Matta et al., 2021), e, até a data de 15 de janeiro de 2022, acumularam-se 697.762 mil óbitos confirmados pela infecção do vírus (Coronavírus Brasil, 2022).

Além da crise sanitária proveniente da covid-19, o Brasil enfrentou uma crise democrática e econômica. Apesar de todas as medidas de segurança defendidas pela OMS, o então presidente brasileiro se opôs ao isolamento social enquanto estratégia de enfrentamento ao contágio do vírus (Campos, 2020). Esse posicionamento levou a um enfrentamento ineficaz da crise sanitária, uma vez que as medidas tomadas foram tardias, o que criou uma sobrecarga nos leitos hospitalares. Além disso, o posicionamento do governo estimulou milhares de cidadãos a adotarem uma posição contrária ao *lockdown* e ao isolamento social, gerando, conseqüentemente, a morte de milhares de brasileiros e brasileiras (Andrade et al., 2022; Fonseca & Silva, 2020).

A pandemia produziu consequências econômicas, sanitárias e políticas no Brasil. Contudo, para Costa et al. (2021), o quadro econômico e político do país antes da pandemia tem grande parte da responsabilidade pelo novo cenário de crise em função, por exemplo, da redução dos gastos públicos e da privatização de empresas nacionais, medidas tomadas durante o governo do presidente Michel Temer. Nesse sentido, o negacionismo do governo de Jair Bolsonaro, a falta de tomada de decisão do Ministério da Saúde na gestão da pandemia e a falta de planejamento e logística, além de outros fatores, agravaram o cenário nacional.

Nesse sentido, pode-se destacar o índice de mortes pelo covid-19 no estado de Minas Gerais e na cidade de Uberlândia, objetos de investigação dessa pesquisa, em Minas Gerais até a data de 15 de fevereiro de 2023 acumularam-se 65.005 mortos pelo vírus, com incidência de contaminação de 19790,1 a cada 100 mil habitantes e com mortalidade de 307,1 a cada 100 mil

habitantes. Já na cidade de Uberlândia – MG acumularam-se 3.522 óbitos com uma taxa de 511 óbitos a cada 100 mil habitantes, números atualizados no Painel Covid do Governo Brasileiro até a data de 13 de fevereiro de 2023 (Coronavírus Brasil, 2022).

Durante o período pandêmico, deparamo-nos com denúncias de corrupção no mundo todo relacionadas aos processos de contratação de insumos de saúde após a adoção de medidas emergenciais para conter a propagação do vírus (*United Nations Office on Drugs and Crime*, 2022). Dentre as denúncias registradas no Brasil, destacamos aqueles referentes ao estado de Minas Gerais (MG) sobre compras irregulares para atender ao combate e à prevenção da covid-19 nos seguintes municípios mineiros: Guiricema, com desvio de dinheiro público (Estado de Minas, 2021); Divinópolis, com investigações sobre o gerenciamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) (Governo Federal, 2020); e Leopoldina, com compras superfaturadas de equipamentos (G1, 2020).

Para investigar essas denúncias, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Fura-Filas, entre março de 2021 e julho de 2021, com o intuito de apurar as irregularidades ligadas à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, o desvio de recursos destinados à vacina, a vacinação irregular de grupos não prioritários, assim como o gerenciamento dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia (ALMG, 2022). Com esse mesmo propósito, a Câmara Municipal de Uberlândia-MG (2022b) instituiu a CPI da Saúde, em 15 de junho de 2022, com o intuito de averiguar os contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Uberlândia-MG e instituições sociais de saúde.

Os casos selecionados para análise, neste estudo, foram escolhidos após buscas realizadas a partir de processos de investigação de denúncias no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. Estas denúncias deveriam ter o objeto de investigação o envolvimento do Estado em parceria com as corporações. Assim, foi selecionado um caso para cada instância do governo, um caso com participação do governo estadual, CPI dos Fura-Filas, e um caso no governo municipal, CPI da Saúde. Considerando-se o recorte geográfico do critério de regionalidade do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAdm), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), foi selecionada a cidade de Uberlândia – MG.

A investigação referente ao caso da CPI dos Fura-Filas iniciou a partir de denúncias sobre a operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19, em especial, a vacinação de grupos qualificados como não-prioritários. E também investigou o baixo investimento no setor da saúde no estado de Minas Gerais no enfrentamento da pandemia. Já a

CPI da Saúde, conduzida pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG, teve por objetivo inicial investigar ações e omissões da Prefeitura Municipal de Uberlândia-MG no que se refere aos contratos de gestão de saúde firmados pelo município nos anos 2019, 2020 e 2022 com instituições sociais de saúde. Uma particularidade dessa investigação é o arquivamento da CPI, solicitado por meio de um parecer jurídico, alegando-se que essa comissão não tem um objetivo claro de investigação.

As denúncias investigadas durante as CPI no estado de Minas Gerais tinham como objeto de investigação as medidas tomadas pelos estados e/ou prefeituras durante o enfrentamento da pandemia. Essas denúncias remetem a crimes cometidos com a participação dos estados e das corporações, o chamado *state-corporate crime*, um fenômeno que se caracteriza por beneficiar uma organização e trazer graves consequências aos cidadãos (Kramer et al., 2002). No caso desta pesquisa, não se trata especificamente de grandes corporações, mas de empresas. No entanto, continuaremos com a denominação corporação para nos referirmos às organizações participantes do *state-corporate crime*.

O *state-corporate crime* é compreendido pelo crime cometido pelo Estado em conjunto com corporações, frequentemente, com o intuito de acumulação de capital ou geração de lucro, trazendo consequências prejudiciais ao bem-estar da população e graves violações dos direitos humanos (DH) (Deva et al., 2019; Wijesinghe, 2018).

Os crimes cometidos pelo Estado também podem ser originados em situações de crises, como o contexto da pandemia de covid-19. No entendimento de Ferejohn e Pasquino (2004), quando o Estado decreta uma situação emergencial e passa ao poder executivo poderes temporários para tomar medidas mais rápidas e assertivas, sem o aval do poder legislativo, instaura-se o estado de exceção (Bar-On, 2016; Ferejohn & Pasquino, 2004).

No contexto da pandemia de covid-19, muitos estados promulgaram medidas emergenciais para conter a propagação do vírus. A partir desse novo cenário, Capeller (2021) afirma que o estado de exceção reforça uma política do medo, utilizando a guerra contra o vírus como justificativa, contudo, pode também levar à violação de direitos humanos legitimada pela sociedade nesse período.

Diante do exposto, a pergunta de pesquisa que guia este trabalho é: de que modo a análise das denúncias, em Minas Gerais, de casos de corrupção durante a crise de covid-19 pode contribuir para a compreensão do *state-corporate crime*?

1.1 Objetivo geral

Para responder à pergunta de pesquisa, estabelecemos o seguinte objetivo geral: analisar as denúncias de corrupção que motivaram a CPI da Saúde e a CPI dos Fura-Filas, em Minas Gerais, buscando compreender o conceito de *state-corporate crime*.

1.2 Objetivos específicos

Para atingir ao objetivo geral, estabelecemos os seguintes objetivos específicos:

- 1) analisar as articulações entre estados e organizações na produção de crimes corporativos, como no caso da pandemia de covid-19 no Brasil;
- 2) sistematizar e discutir a responsabilização de organizações e governos, especificamente no âmbito do caso da CPI da Saúde e da CPI dos Fura-Filas, buscando compreender, sem se prender aos aspectos jurídicos da matéria, as forças políticas e econômicas que norteiam as regulamentações.

1.3 Procedimentos da pesquisa

Como procedimentos metodológicos, realizamos uma pesquisa com abordagem qualitativa por meio da análise do material documental sobre a CPI da Saúde e CPI dos Fura-Filas, tais como relatório final, atas das reuniões, notas taquigráficas, requerimentos e outros. Esse material foi disponibilizado pela ALMG e pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG, e, posteriormente, submetido à análise de conteúdo.

1.4 Justificativa

As justificativas para o desenvolvimento desta dissertação são de natureza teórica, social e prática. No âmbito teórico, esta pesquisa propõe um aprofundamento do entendimento sobre as teorias que explicam crimes realizados pelo Estado em conjunto com corporações, as quais são objeto de estudos do campo da administração. Michalowski e Brown (2020) afirmam que os estudos sobre crimes corporativos têm foco em identificar crimes com consequências, principalmente financeiras, além de abusos de poder ou de crimes que impactam o

desenvolvimento econômico, havendo, assim, uma seletividade nesses estudos no que tange às temáticas abordadas (Vegh Weis & Magnin, 2021).

Ademais, há uma lacuna, em se tratando de estudos com caráter criminológico, sobre violações à saúde pública (Michalowski & Brown, 2020), levando-se em conta que o contexto da pandemia de covid-19 gerou oportunidades para a produção de crimes (Vegh Weis & Magnin, 2021). Dessa forma, este estudo se propõe a compreender os crimes produzidos por organizações junto com o Estado durante o combate à pandemia de covid-19.

A partir de então, o presente estudo objetiva trazer novas concepções sobre os motivos de esses crimes se tornarem algo normal e evidenciar como as corporações gastam em campanhas publicitárias para neutralizar os danos causados. Além disso, há também uma busca por aprofundar a discussão sobre como o sistema capitalista contribui para que crimes sejam cometidos (Rothe, 2020). Destaca-se a necessidade de debate dos crimes corporativos por um viés crítico, evidenciando as violações praticadas de forma a mascarar o desrespeito aos direitos humanos com vistas ao acúmulo de capital (Scherer, 2019).

Destacam-se, na literatura, pesquisas que focam, muitas vezes, na melhoria das regulamentações para evitar os crimes. Contudo, mudanças nas regulamentações não são suficientes para evitar a produção desses eventos, faz-se necessário, nesse sentido, promover a discussões sobre a produção dos crimes atrelada ao capitalismo (Rothe & Medley, 2019). Além disso, a partir dos achados desta pesquisa, buscamos avançar nos estudos sobre o termo nos fundamentando teoricamente nos processos das relações estado-corporação e no contexto do capitalismo contemporâneo, conforme apontado por Tombs (2012).

Dentro do contexto social, é necessário estimular uma participação nas discussões a respeito dos crimes cometidos pelo Estado em conjunto com as corporações, a partir da criação de medidas para evitar que os crimes sejam cometidos. Além disso, é importante promover discussões a respeito de como esses crimes violam os direitos humanos fundamentais, levando à morte de indivíduos (Rothe & Medley, 2019). Ao considerar o estado de Minas Gerais como foco de investigação, esta dissertação contribui para os estudos de regionalidade no sentido de potencializar comparações com outros estados do país.

Esta pesquisa contribui para a formulação de políticas públicas com o intuito de evitar o *state-corporate crime*, podendo, conseqüentemente, contribuir também para a gestão pública. Assim como apontado por Medeiros et al. (2020), há escassez de estudos sobre esse tema no Brasil, o que possibilita que este estudo represente, assim, parte de uma agenda de pesquisa que poderia ser utilizada no âmbito do campo da gestão pública.

1.5 Estrutura da dissertação

Esta dissertação está estruturada da seguinte forma: primeiramente, na introdução e contextualização do tema, apresentamos os objetivos gerais e específicos, os procedimentos de pesquisa realizados e a justificativa para o desenvolvimento da pesquisa. Logo após, o segundo capítulo apresenta a revisão da literatura realizada sobre os temas *state-corporate crime* e crimes do Estado em situação de crises. Essa revisão se faz necessária para o atingimento do objetivo proposto e suporte na construção dos procedimentos metodológicos realizados.

No terceiro capítulo, são apresentados os procedimentos de pesquisa, a caracterização da pesquisa, a constituição do seu *corpus* e a técnica de análise. Na sequência, no capítulo quatro, são descritos os dois casos selecionados para análise e, em seguida, apresentam-se os resultados da pesquisa. Por fim, apresentamos as considerações finais, trazendo as limitações e sugestões para pesquisas futuras.

2 STATE-CORPORATE CRIME: ESTADO E CORPORAÇÕES

Este capítulo apresenta as duas abordagens que fundamentam teoricamente esta dissertação: os conceitos do *state-corporate crime*, explorado a partir de um viés crítico e por meio da lente da literatura sobre crimes corporativos, e a questão do estabelecimento do estado de exceção.

Sendo assim, são detalhadas as tipologias do *state-corporate crime*, suas principais características e alguns dos motivos para o cometimento de crimes desse tipo sob uma perspectiva teórica. Posteriormente, aprofundam-se os conhecimentos sobre estado de exceção como um aparato legal para suspensão provisória da Constituição, tendo como foco o período relacionado à pandemia de covid-19.

2.1 *State-corporate crime*: considerações conceituais e teóricas

Delitos praticados por corporações são também chamados de crimes corporativos ou *white collar crime*, termo cuja primeira menção foi registrada em 1940, em um discurso de Edwin Hardin Sutherland, realizado durante sua nomeação para presidente da Associação Americana de Sociologia (Shapiro, 1990), ao descrever ações cometidas por corporações, como injúrias sociais, que são classificadas como “crime, delitos, infrações, entre outros” (Sutherland, 1944, p. 132, tradução nossa).

Em seguida, outros autores passaram a apresentar definições para o termo, como Shapiro (1990), que descreveu os crimes corporativos como violações às normas de confiança entre as relações existentes, principalmente com interesses próprios. Baucus e Dworkin (1991) tratam o termo como atos e comportamentos ilegais que se diferem por suas consequências, visto que, enquanto os atos ilegais são levados a julgamentos por violarem leis criminais, os comportamentos ilegais geram multas por desrespeito às normas de conduta.

Os crimes corporativos podem ser de difícil conceituação por estarem situados em uma linha tênue entre ações legítimas e ilegítimas. Entre os entendimentos de teóricos do campo, destaca-se que esse tipo de crime é sempre cometido em um contexto legítimo de atuação e é impulsionado por ganhos financeiros, principalmente de acumulação de capital. Dessa forma, as corporações devem ser responsabilizadas pelos atos ilegais cometidos, uma vez que têm ciência das consequências, não podendo a responsabilidade ser vinculada erroneamente aos funcionários que agem em função de objetivos corporativos (Friedrichs, 2019).

Apesar da complexidade e dos danos causados, sejam eles sociais ou financeiros, os crimes corporativos não são percebidos pela comunidade como delitos sérios, não havendo, assim, discussões aprofundadas sobre como evitá-los, reduzi-los ou controlá-los (Lynch et al., 2004). Ademais, muitas corporações não se preocupam com as consequências dos crimes cometidos, pois as multas e penalidades não são severas e pode-se arcar com elas financeiramente, o que torna a obtenção de lucros o aspecto mais relevante (Oliveira, Valadão Junior, & Miranda, 2013).

Os crimes “de rua” sempre tiveram maior visibilidade para o público, estando no centro de suas preocupações relacionadas à segurança; no entanto, os aprofundamentos necessários sobre os crimes corporativos foram negligenciados como um fenômeno prejudicial à segurança da população (Lynch et al., 2004). Oliveira, Valadão Junior e Miranda (2013) destacam que a necessidade de ampliar as discussões entre os indivíduos e a sociedade a respeito da gravidade desses eventos, evitando que novos crimes aconteçam.

Os crimes praticados por corporações podem ser cometidos em parceria com o Estado, trata-se, mais especificamente, dos chamados *state-corporate crime*. Esse termo surgiu pela primeira vez no ano de 1990, em uma série de artigos publicados por Ronald C. Kramer após a realização de um estudo a respeito da explosão do espaço aéreo da *National Aeronautics and Space Administration* (NASA), em 1986, em conjunto com a empresa *Morton Thiokol* (Kramer et al., 2002). A expressão teve influência de Richard Quinney, em 1962, e de Willian J. Chambliss, em 1989 (Kauzlarich et al., 2001; Kramer et al., 2002).

Quinney realizou um estudo sobre violações por parte de uma corporação farmacêutica, compreendendo o termo como comportamentos ilegais que decorrem da relação entre Estado e corporações. Naquele momento, os atos criminosos das corporações e do Estado ainda não eram identificados como crimes, independentemente dos danos causados (Kramer et al., 2002). Chambliss, em seu discurso presidencial na *American Society of Criminology* (Sociedade Americana de Criminologia), denominou os crimes praticados pelo Estado com as corporações como “crime organizado do Estado” (Chambliss, 1989; Kauzlarich et al., 2001).

Dentre as diversas denominações recebidas, o *state-corporate crime* foi chamado de: crimes políticos, crimes do governo, crime organizado pelo Estado e crime dos poderosos (Friedrichs & Rothe, 2014; Kauzlarich et al., 2001; Whyte, 2009). Sendo assim, o Estado passou a ser identificado como agente imoral, ilegal e produtor de prejuízos sociais (Kauzlarich et al., 2001).

O *state-corporate crime* acontece quando o Estado, associado a outra instituição (empresarial, corporativa, financeira, estatal etc.), está envolvido em atos criminosos. Essas relações, geralmente, têm o intuito de privilegiar uma instituição em detrimento de outra (Kramer et al., 2002). Além disso, essa relação é compreendida como crime quando o Estado viola as leis e as normas de conduta ética em prol de interesses ilegítimos (Chambliss, 1989).

Em seu trabalho, Kramer et al. (2002) abordam a teoria do *state-corporate crime* como um fenômeno com várias consequências:

[a] teoria do *state-corporate crime* está profundamente preocupada com os processos políticos e econômicos que permitem os gestores do Estado e das corporações busquem planos e políticas – muitas vezes conjuntamente – que resulta em morte, injúria, problemas de saúde, perdas financeiras, e cada vez mais na economia capitalista globalizada, destruição cultural, ao mesmo tempo isolada do peso total da criminalização por suas ações. (p. 266, tradução nossa).

A utilização do termo *state-corporate crime* é considerada tendenciosa por Friedrichs e Rothe (2014), porque pode-se confundir o Estado como território ou governo. Para esses autores, o crime é considerado como sendo do Estado quando é praticado por indivíduos que tenham legitimidade e sejam representantes desse ente; quando não há benefício em nível individual, porém, os indivíduos conspiram com atividades que violam as leis (Chambliss, 1989; Friedrichs & Rothe, 2014). As ações realizadas em benefício de um indivíduo ou de indivíduos vinculados ao Estado não podem ser classificadas como crimes abrangidos pelo termo (Friedrichs & Rothe, 2014).

Para compreender melhor a abrangência do *state-corporate crime*, Friedrichs e Rothe (2014) destacam a necessidade de assimilar as singularidades de cada palavra. O termo *corporate* ou *corporation* estaria vinculado aos seus representantes, que são funcionários de uma corporação, especialmente, os *Chief Executive Officer* (CEO), ou diretores executivos da empresa. Já o termo *state* se refere aos representantes do Estado. E, quando ambos se juntam para formar o termo *state-corporate crime*, cria-se outro significado, não sendo mais possível olhar para as singularidades de cada um, pois cria-se uma relação entre ambos para atingir um objetivo comum, tendo como consequência algum tipo de prejuízo social.

Dessa forma, para serem abrangidos pelo termo, os atos decorrentes da atuação conjunta das corporações e do Estado devem trazer prejuízos sociais (Michalowski & Kramer, 2007). O termo é indicado para se referir aos crimes de poderosos, visto que os estudos sobre os crimes são censurados, o que torna o pronunciamento sobre esses atos, para os criminologistas ou pesquisadores, um trabalho bastante difícil (Tombs & Whyte, 2003).

Dentre os vários motivos para o cometimento desses crimes, Chambliss (1989) e Green e Ward (2004) apontam que o desenvolvimento do capitalismo e a crescente cobrança para os Estados se adequarem ao sistema mundial do comércio conduziram as empresas a tomarem atitudes criminosas, com o intuito de acumulação de capital e poderio econômico.

Essa acumulação de poder ocorre concomitantemente para as corporações e os Estados, uma vez que essa relação não é tão simples. Nesse caso, o Estado oferece a infraestrutura necessária, como transporte, comunicação, relações diplomáticas, regras e leis, para o desenvolvimento das atividades corporativas; e as corporações, por sua vez, realizam os investimentos necessários (Bernat & Whyte, 2019). Esse acordo entre público e privado com vistas à manutenção do poderio econômico estatal tem raízes históricas, conforme assevera Whyte (2014).

O contexto neoliberal e a estrutura capitalista vigente se tornam, assim, o principal responsável pelos crimes decorrentes da simbiose entre Estado e corporações. Por isso, Rothe (2020, p. 10, tradução nossa) destaca que continuamos “ignorando as razões pelas quais a violência, desigualdade, opressão, subjugação e destruição socioambiental do mundo continuam a fazer de nós vítimas enquanto alimentamos os crimes estatais, corporativos, *state-corporate*, ambientais ou financeiros”. Para detalhar de que forma essa relação acontece, Chambliss (1989) destaca alguns exemplos: casos de pirataria, contrabando, guerras, tráfico e assassinatos cometidos pelo Estado aliado às corporações, a fim de aumentar o seu poderio econômico.

Nesse sentido, Whyte (2009) afirma que as corporações, capitalistas que são, guiam suas ações rumo à produção de resultados financeiros, frequentemente sem considerar os custos sociais, gerando sofrimento humano, torturas físicas e emocionais. O Estado tem o papel de incentivar as atividades empresariais criando caminhos para restringir a atuação das corporações, mas também deve limitá-las no que se refere aos danos que essas podem causar.

Os crimes enquadrados como *state-corporate crime* recebem duas classificações: quando não há mecanismos de fiscalização suficientes e o Estado se coloca como facilitador do cometimento dos crimes, e quando o Estado cria estratégias que irão beneficiar as corporações, sendo precursor desses crimes (Bernat & Whyte, 2019; Kramer et al., 2002; Whyte, 2014). O Estado é um facilitador dos atos criminosos quando não atua como agente regulador das atividades criminosas (Kramer et al., 2002). Além disso, a atuação de facilitador pode ser percebida, conforme Green e Ward (2004), quando as agências regulatórias não desenvolvem

atividades por terem objetivos compartilhados com as organizações envolvidas, dificultando, assim, a criação de regulamentações rígidas e eficazes.

Uma terceira classificação foi definida por Bruce e Becker (2007): quando o Estado é facilitador e provedor dos crimes. Para delimitar melhor a nova classificação, os autores a descreveram por meio de objetivos e ações do Estado, categorizados em explícitos e implícitos. Quando as finalidades do Estado estão claramente definidas no momento do cometimento dos crimes, têm-se objetivos explícitos, como, por exemplo, o Holocausto. Quando os objetivos não estão expressos de modo claro, eles são implícitos, como a falha intencional do Estado como agente fiscalizador.

As ações de omissão explícita acontecem quando o Estado ignora as condições perigosas da conduta corporativa, ainda que ciente de que poderia agir de forma a evitar que o crime ocorresse. Já os atos implícitos ocorrem quando o Estado deveria tomar atitudes para reduzir prejuízos sociais, como a desigualdade, mas decide não realizar nenhuma ação, deixando as corporações livres para continuarem gerando prejuízos sociais (Bruce & Becker, 2007).

O *state-corporate crime* ainda pode ser classificado como nacional, internacional (Kauzlarich et al., 2001) e *national insecurity crime* (Klein, 2015). Os crimes são nacionais quando enfraquecem os direitos sociais, econômicos e políticos dos cidadãos dentro do seu território, e internacionais quando produzem violações em outro país (Kauzlarich et al., 2001). Os *state-corporate crimes* podem ser chamados de *national insecurity crimes* quando as ações são de grandes proporções e envolvem muitas corporações, tendo como resultado crimes corporativos e violações aos direitos humanos (Klein, 2015).

O termo ainda foi classificado por Atilés Osoria (2020) como *colonial state-corporate crime*. Esse novo entendimento parte do caso de Porto Rico que, no seu desenvolvimento histórico, esteve voltado para crises políticas que resultaram em diversos crimes abrangidos pelo termo.

Apesar das várias tipologias, o *state-corporate crime* concentra-se no fracasso do Estado como agente fiscalizar e no fato de as agências reguladoras terem foco de atuação no controle somente após o cometimento do crime, ou seja, elas seguem regras e normas pré-determinadas pelo Estado com base em eventos anteriores (Whyte, 2014). Por isso, a literatura referente ao termo retrata três características sobre os crimes: a relação entre o Estado e as corporações; a responsabilização pelos crimes; e a influência da estrutura do capitalismo (Bernat & Whyte, 2019).

Enquanto relação de dependência, pode-se afirmar que a relação entre o Estado e as corporações não é simples, existindo dentro e fora do Estado (Whyte, 2014). A relação público-privada entre Estado e corporações os coloca parceiros no cometimento dos crimes (Bernat & Whyte, 2019). Nesse contexto, Estado e as corporações não podem ser vistos como adversários, mas, sim, em uma relação complexa e contraditória cujas consequências são os crimes (Bernat & Whyte, 2019).

Nessa relação, o Estado e as corporações não são entes autônomos e independentes. As corporações devem ser vistas como uma extensão do Estado, as quais contribuem com o poderio econômico e a produção de bens e serviços, enquanto o Estado mantém os instrumentos legais de atuação (Tombs, 2012).

A relação entre a esfera pública e privada, por si só, não gera *state-corporate crime*, pois esse tipo de crime é produzido quando o vínculo é utilizado para benefício próprio. Os crimes cometidos pela simbiose entre o Estado e as corporações não são apenas erros, deslizes, relações ilegais ou consequência de uma série de eventos e seus danos, mas, sim, fenômenos decorrentes da interação entre as partes (Bernat & Whyte, 2019; Whyte, 2014).

Exemplificando melhor essa relação, Bernat e Whyte (2019) afirmam que

[o]s crimes do *state-corporate* não podem ser explicados por uma quebra na função reguladora do Estado; eles não ocorrem porque o Estado é desobedecido, mas porque o Estado foi desobedecido, ou simplesmente porque os atores envolvidos, conforme um padrão social de relações – embutido em práticas sociais e econômicas particulares – que antecedem as condições imediatas do ‘evento’ criminoso (um ‘evento’ com as origens em decisões e ações particulares, ou não decisões e inações do Estado ou dos instituições governamentais). (p. 134, tradução nossa).

Para Tombs (2012), o foco das pesquisas sobre o *state-corporate crime* está no processo de construção do crime em um período específico, com atenção às consequências sociais geradas. Contudo, os estudos nessa área deveriam focar nas relações entre o Estado e as corporações, e não somente nos atos provenientes dessa relação, focalizando a “natureza dinâmica das relações corporativas” (p. 176, tradução nossa).

Há vários exemplos do *state-corporate crime* na literatura, como o caso da subsidiária alemã da *International Business Machines Corporation* (IBM), que criou tecnologias utilizadas nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Essas tecnologias permitiam o rastreamento dos judeus por meio de cartões personalizados que continham informações pessoais, como religião, nacionalidade e outras. A empresa participou, de forma indireta, da morte de milhões de pessoas, com o intuito de obtenção de lucros, cometendo um crime

compreendido pelo termo como iniciado pelo Estado e estendido às violações aos direitos humanos (Green & Ward, 2004).

O naufrágio do navio petroleiro Prestige, em 2002, com o derramamento de óleo na costa espanhola, é outro exemplo de *state-corporate crime*. O desastre foi agravado pelo governo espanhol na tentativa de rebocar o navio para o mar, infringindo a sua própria regulamentação, que previa procedimentos para rebocar ao porto os navios com indícios de vazamento. Mesmo com o conhecimento de que o navio poderia não suportar o transporte, o governo decidiu realizar o procedimento, e a embarcação se partiu em duas, o que causou derramamento de óleo, cujas consequências ambientais afetaram 2.000 km da costa, a morte de animais marinhos e perda da biodiversidade, além de consequências econômicas para a região. Esse crime é tipificado como facilitado pelo Estado, por negligenciar as regulamentações existentes (Bernat & Whyte, 2017).

Pons-Hernández (2022) contextualiza o *state-corporate crime* na produção de crimes conhecidos como *revolving doors*. Esse termo se refere à troca de empregos entre o setor público e o privado para benefício das corporações, um crime que ocorreu entre o governo espanhol e o setor energético. O autor apresenta que o caso está ligado ao momento de ruptura no qual o sistema neoliberal cria um contexto favorável para a produção e cometimento de crimes com consequências econômicas – no caso em questão, as regulamentações criadas pelo governo espanhol tinham o intuito de beneficiar o desempenho das corporações. Portanto, no caso espanhol, o Estado agiu como facilitador do crime, por falhar como agente fiscalizador e por criar regulamentações que não fiscalizaram as atividades corporativas.

Bruce e Becker (2007) contextualizam o caso da Usina de Difusão Gasosa de Paducah, que está situada nos Estados Unidos e, desde a década de 1940, produz material utilizado na produção da bomba atômica. Com as regulamentações, no final da Segunda Guerra Mundial, a partir das quais os países não poderiam produzir bombas atômicas, o governo americano criou uma série de normas e leis para beneficiar o mercado corporativo desse setor, avançando nas pesquisas. Contudo, os gestores da usina sabiam dos riscos de exposição radioativa aos quais os funcionários estavam sujeitos e ignoravam as recomendações de testes de exposição. A usina, nesse sentido, também submetia o meio ambiente e a comunidade situada nos seus arredores à exposição radioativa. Nesse crime, o Estado foi precursor e facilitador, respectivamente, por criar regulamentações que beneficiavam o setor na produção de tecnologia nuclear e por falhar na fiscalização em função das consequências prejudiciais da atividade aos

funcionários, ao meio ambiente e à comunidade, que resultou na morte de indivíduos e na contaminação ambiental (Bruce & Becker, 2007).

Com o advento da covid-19 e a situação pandêmica mundial, há outros exemplos de crimes cometidos pelos Estados em conjunto com corporações. Ken e Leon (2021) contextualizam o caso do setor de carnes dos Estados Unidos, com abordagem especial aos frigoríficos de carne suína no enfrentamento à pandemia. Esse setor já tem um histórico de violações a direitos humanos por ser constituído, primordialmente, de trabalhadores negros, latinos e imigrantes ilegais que buscam oportunidades, e, muitas vezes, têm baixa escolaridade e oferecem mão de obra bruta, indicando a exploração do trabalho com salários baixos.

Os frigoríficos, nesse contexto, não foram fechados devido a diversas regulamentações criadas pelo governo estadunidense, por se tratar de um setor considerado essencial – não se pode deixar faltar proteínas animais no mercado interno. Mesmo com o aumento do número de infectados e mortes nesse setor, o Estado criou medidas que passavam a responsabilidade de fiscalização dos setores de trabalho para as próprias indústrias, além de não alterar as regulamentações, o que obrigou os funcionários a se submeterem a condições inapropriadas de trabalho. Para os autores, a decisão de manter os frigoríficos abertos não tinha impacto apenas no mercado interno, mas nas exportações do país da carne suína e, conseqüentemente, na acumulação de capital (Ken & Leon, 2021).

Atilés Osoria (2021) descreve o caso de Porto Rico no enfrentamento da pandemia, abordando como as medidas protetivas do governo Vazquez foram alteradas a partir das pressões recebidas pelo setor privado, o que promoveu a reabertura da economia em um momento crucial para o combate ao vírus. Com a revolta da população, a governante emitiu ordens de prender e multar aqueles que tentassem desobedecer às regulamentações criadas. Sem Equipamentos de Proteção Individual (EPI), sem o rastreamento do vírus e sem informações transparentes vindas do Estado, o governo precisou retroceder nas medidas tomadas e fechar a economia, pelo alto número de infectados pela covid-19.

O caso apontado evidencia que a covid-19 agravou a situação de Porto Rico, já em vulnerabilidade. No enfrentamento de uma situação de pandemia, o país não tinha condições básicas para enfrentamento do coronavírus, e o governo de Vazquez mostrou maior preocupação com a criação de condições econômicas para que as empresas farmacêuticas locais enfrentassem a crise, embora os produtos fabricados tivessem outros locais como destinação final, o que dificultou ainda mais o estabelecimento de condições seguras dentro de Porto Rico (Atilés Osoria, 2021).

A postura do governo de criar regulamentações com o intuito de promover o desenvolvimento econômico, fundamentado no discurso neoliberal de enfrentar uma crise econômico-financeira futura, pós-pandemia, reafirma a estrutura do capitalismo na legitimação de acumulação de capital, o que constrói um cenário perfeito para a produção de crimes corporativos com o aval do Estado, identificados como crimes facilitados pelo Estado (Atilés Osoria, 2021; Gordon & Green, 2021).

Rothe e Medley (2019) afirmam que a estrutura neoliberal influencia a produção dos crimes corporativos, principalmente aqueles com o intuito de acumulação de capital. Esses crimes, muitas vezes, são nomeados pelo Estado como acidentes ou desastres, mesmo quando promovem morte de indivíduos ou consequências ambientais, e, assim, não geram prejuízos para as corporações, porque não são caracterizados como atividade criminosa (Ken & Leon, 2021).

Nesse sentido, os estudos sobre o *state-corporate crime* começam a ganhar maior visibilidade durante a pandemia de covid-19, criando reconhecimento dos crimes do Estado em parcerias com as corporações no contexto da saúde e expondo os danos causados aos seres humanos (Friedrichs & Veg Weis, 2021). O foco dos estudos passa a ser sobre os danos e as desigualdades causadas nesse contexto, principalmente pelos atores corporativos e políticos (Spapens, 2021).

Spapens (2021) aponta que as atitudes dos governantes no enfrentamento da crise têm consequências importantes:

[d]o ponto de vista criminológico, os esforços do governo para reduzir os impactos da covid-19 nas sociedades são igualmente importantes. Isso abrange uma ampla gama de questões, que posso mencionar apenas brevemente. Para começar, a negligência pode ser considerada causadora de danos censuráveis. Também pode oferecer aos criminosos oportunidades de ocupar o vácuo deixado pelas autoridades legítimas, como exemplo, nas favelas do Rio de Janeiro os traficantes impuseram o lockdown para proteger os habitantes, já que o Presidente Bolsonaro não levou o vírus a sério (Schipani and Harris 2020). Em segundo lugar, levanta questões importantes. Até que ponto os governos podem, por exemplo, restringir as liberdades civis para evitar danos aplicando instrumentos de massa ou de outra forma? Qual provém o menor dano: pessoas morrendo por COVID-19 ou danos econômicos? (p. 207, tradução nossa).

As questões levantadas por Spapens (2021) apontam para a seriedade do *state-corporate crime* e, principalmente, quando esse está vinculado ao estado de exceção vigente em muitos países durante o período da pandemia. Considerando esse aspecto, a discussão sobre estado de exceção ganha importância no contexto desta pesquisa.

2.2 Estado de exceção

Muitos países, como é o caso do Brasil, podem utilizar de recursos extraordinários para enfrentamento de situações específicas de crise e ameaças. O estado de exceção, ou estado de emergência, é regido por constituições e é decretado quando o Estado está enfrentando um regime constitucional extremo, sendo necessário tomar medidas rápidas e assertivas, dando poderes temporários ao Poder Executivo para lidar com o evento, seja ele um distúrbio político, mudanças na economia, guerras, terrorismos, revoluções e epidemias (Bar-On, 2016; Ferejohn & Pasquino, 2004).

O termo “estado de exceção” tem raízes históricas e sua primeira utilização aconteceu na França, em julho de 1791, quando a Assembleia Constituinte Francesa decretou estado de sítio, no intuito de evitar uma situação de guerra. Inicialmente, o termo remetia à possibilidade de decretar um estado de sítio para combate a guerras e que poderia ser naturalmente decretado pelo Imperador. Posteriormente, o termo passou a associar-se à suspensão da Constituição e suas normas, também com o intuito de combater o inimigo (Agamben, 2004).

O estado de exceção possui duas características: a primeira refere-se à natureza temporária de poderes ao Executivo sem o aval do Poder Legislativo, portanto, é necessária uma justificativa para ocorrer e uma previsão de retorno à normalidade; a segunda característica refere-se à aproximação entre Poder Executivo e sociedade, com a criação de ações mais efetivas (Bar-On, 2016; Ferejohn & Pasquino, 2004).

Além disso, Agamben (2004, p. 56) caracteriza o estado de exceção como a “doutrina da soberania”, ou seja, o soberano irá decidir sobre as ações a serem tomadas na amplitude do termo. Dessa maneira, o estado de exceção se configura como um espaço que não pode ser considerado nem dentro e nem fora da norma, uma vez que as decisões do soberano são juridicamente válidas nesse período de suspensão da constituição, remetendo ao período imperial, quando o Imperador detinha todo o poder de decisão sem questionamentos dos vassalos.

Nesse sentido, Wermuth e Nielsson (2018) se aprofundam sobre o conceito de estado de exceção:

[t]radicionalmente a expressão ‘estado de exceção’ tem sido utilizada para designar a suspensão provisória da Constituição, seja em sua totalidade ou em alguns dos seus pontos principais, como os direitos e garantias fundamentais. Configuraria, portanto, uma situação excepcional instaurada a partir do advento de circunstâncias anormais, imprevisíveis, que representariam ameaças à estrutura do Estado de Direito, de tal modo que demandariam, para sua superação, a concentração de poderes e a adoção de

medidas muito próximas do conceito de violência. A partir desta ideia, comumente tende-se a identificar estado de exceção e ditadura, ambos, opostos e distintos à democracia. (p. 94).

Contudo, essa exceção traz mudanças no modo de vida dos indivíduos, limitando a liberdade e aniquilando direitos fundamentais, com a justificativa de preservar a normalidade e de lutar contra o inimigo. Marra et al. (2022) afirmam que, do ponto de vista jurídico, com a normalização desse estado, além de violações aos direitos humanos, criam-se violações ao modo de vida, à liberdade, à mídia e às comunicações, além de violações simbólicas.

Do ponto de vista jurídico, o estado de exceção se torna um paradoxo: trata-se de um aparato legal que não é caracterizado como uma forma legal de governo, uma vez que permite a suspensão provisória da Constituição, o que faz com que as normas legais de governo percam força, uma vez que a aplicação de leis e normas fica a cargo do soberano ou do governante (Wermuth & Nielsson, 2018). Conforme Agamben (2004, p. 11), o soberano é identificado como “aquele que decide sobre o estado de exceção”, o que pode causar confusões a respeito do próprio conceito do termo, que ficaria situado entre a política e o direito.

O estado de exceção é, portanto, uma ordem jurídica decretada pelo governo que permite suspender a constituição temporariamente (Humphreys, 2006), uma vez que ela continua em vigor. Nesse sentido, Agamben (2004, p. 61) afirma que “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”.

O estado de exceção é uma ameaça jurídica ao direito, uma vez que a justiça das decisões depende da moralidade do governante que detém os poderes temporários. Nesse sentido, Ticktin (2006) afirma que esse estado não deveria ser uma exceção no direito, então, seria necessário repensar as formas que o estado de exceção lida com momentos de crise e como o governante tomaria decisões que não gerem desrespeitos aos direitos fundamentais dos indivíduos ou, ainda, que não gerem regimes de exploração.

Como meio de contornar as decisões baseadas na moralidade e justiça pessoal tomadas pelo governante, Ferejohn e Pasquino (2004) abordaram a necessidade de manter mecanismos de controle ao estado de exceção. Com esse intuito, nos regimes constitucionais regidos pela democracia, seria necessário manter a estrutura constitucional vigente, utilizando de legislações ordinárias para delegar autonomia de poderes ao executivo por período temporário. Dessa forma, as decisões tomadas pelo Poder Executivo serão mais fáceis de serem gerenciadas e fiscalizadas, impedindo que haja abusos de poder durante o período de vigência do estado de exceção.

Serra et al. (2021) afirmam que o estado de exceção pode ser compreendido como estratégia política de governo, de acordo com a citação abaixo:

[...] o estado de exceção como dispositivo não é apenas uma limitação pertinente ao domínio jurídico-político; mais que isso, ele articula as estratégias concretas que se colocam fora e dentro da lei, de forma simultânea. Sendo assim, estado de exceção é uma estratégia biopolítica de governo, constituindo um dispositivo ou um paradigma complexo. (p. 6).

Nesse sentido, a biopolítica pode ser compreendida como um instrumento para controle dos níveis individuais e coletivos, ou seja, técnicas e relações que buscam regular os modos de viver dos sujeitos. O conceito de biopolítica é baseado nos estudos de Foucault sobre poder, que é compreendido como uma “rede constituída por relações, mecanismos e procedimentos que se direcionam à manutenção dos interesses daqueles sujeitos que forma a própria rede” (Darsie, 2020, p. 209).

As tecnologias modernas, como: redes sociais, reconhecimento facial, algoritmos, entre outras, são utilizadas pelos governos na implantação e na maximização do estado de exceção, além de serem mecanismos de controle dos indivíduos (Marra et al. 2022).

Há exemplos discutidos na literatura sobre estado de exceção, dentre eles, podemos destacar a ocupação da Crimeia pela Rússia. Para os autores, a declaração de estado de exceção anula os direitos dos indivíduos em virtude da situação excepcional e intenciona o bem comum, ou seja, a aniquilação do inimigo. Nesse sentido, o estado de exceção abre espaço para corrupção, controle da mídia, prisioneiros políticos e repressões, estabelecendo uma cultura da obediência pelo medo (Coynasha & Charronb, 2019).

Após o ataque ocorrido em 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos decretaram estado de exceção com a justificativa de conter o inimigo. Assim, o país cometeu delitos em nome da guerra, como a detenção de David Hicks e do canadense Omar Khadr, que contribuíram para a rede armada no Paquistão e para o ataque às torres gêmeas nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001. Em ambos os casos, houve violação aos direitos humanos com aval dos países de origem dos indivíduos, uma vez que, por vias normais, os julgamentos dos indivíduos pelos crimes declarados pelos Estados Unidos teriam tomado rumos diferentes, porém, no estado de exceção, o governo justifica as ações cometidas em nome do combate a um inimigo sem um caráter moral (Carver, 2018).

No contexto de covid-19, a Espanha decretou, de acordo com a sua constituição, estado de alarme em março de 2020 para lidar com a crise de saúde. Esse decreto limitou os direitos fundamentais da população, entre eles, a liberdade de locomoção, de expressão, acessibilidade

a educação, direito a reuniões, entre outros (Cuenca, 2021). No caso espanhol, houve uma suspensão dos direitos fundamentais em caráter temporário para conter a pandemia, contudo, Cuenca (2021) destaca a necessidade de se debater a suspensão e a limitação dos direitos. A limitação tem caráter permanente, enquanto, na suspensão, os direitos continuam válidos ao término do período estabelecido. Esse esclarecimento é necessário para entender o motivo de o governo espanhol decretar estado de exceção no início da pandemia com a suspensão temporária dos direitos humanos.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal (CF) de 1988 prevê duas situações que vão ser identificadas como estado de exceção: o estado de defesa e o estado de sítio. O estado de defesa é admitido em situações de instabilidade institucional e calamidades de grandes proporções e o estado de sítio é admitido em situações de comoção de repercussão nacional, ineficiência de medidas durante o estado de defesa, e declarações de guerra contra o país (Martins, 2021).

A Constituição brasileira prevê o período de duração das duas situações: o estado de defesa deve ter duração de 30 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, enquanto o estado de sítio pode perdurar todo o período de guerra ou do evento que o gerou. Além disso, a Constituição também prevê a abrangência das duas situações, sendo que o estado de defesa abrange determinados locais, enquanto o estado de sítio pode abranger todo o território nacional (Martins, 2021).

Nesse sentido, Martins (2021) afirma que os países da América do Sul vivem em estado de exceção permanente, com base em um inimigo único. Wermuth e Nielsson (2018) afirmam que, no Brasil, o inimigo encontrado para justificar a ocorrência do estado de exceção pode ser denominado como o Estado Democrático de Direito vigente no país após a legitimação do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em 2016.

Este processo acentuou o perigoso e acelerado crescimento de medidas próprias de um estado de exceção, que estão sendo praticadas e naturalizadas cotidianamente. Com isso, a incipiente democracia brasileira vai se esfacelando e se transformando em uma maquiagem, que confere a aparência de um Estado Democrático, e ao invés de ampliar e efetivar direitos, suprime-os paulatinamente. Em um contexto tal, indiscutivelmente direito e política parecem indistinguíveis, um só corpo a determinar quais são as ordens a serem cumpridas, quando serão cumpridas, e contra quem serão cumpridas. Quem serão as vidas impunemente matáveis, e quais são as vidas que merecem ser vividas. Quem serão aqueles que, cotidianamente, caminharão rumo à morte em vida, à vida nua e crua da exceção diária no âmbito do campo chamado Brasil. (Wermuth & Nielsson, 2018, p. 104).

Ademais, o estado de exceção no Brasil pode ser caracterizado a partir das exigências do mercado neoliberal, ou seja, as características do estado de exceção são uma exigência do

modelo neoliberal de dominação. O Poder Judiciário também tem fragmentos do estado de exceção brasileiro, por exemplo, a alteração de sentidos e jurisprudências que são caracterizadas como decisões do soberano (Wermuth & Nielson, 2018). Com a pandemia de covid-19, no Brasil, foram suspensos direitos fundamentais dos indivíduos para o combate ao vírus. Para Capeller (2021), essa suspensão configura o estado de exceção que ocorreu não apenas no território brasileiro, mas em vários países.

A relação entre o *state-corporate crime* e o estado de exceção aponta que a autoridade para cometer determinados crimes não só é do Estado, mas é distribuída para as corporações. É nesse contexto que crimes corporativos, facilitados ou iniciados pelo Estado, garantem o poder econômico das corporações e mantêm o Estado no controle dos instrumentos legais.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo, apresentamos os procedimentos metodológicos adotados para alcançar o objetivo da pesquisa. Inicialmente, será apresentada a abordagem e a estratégia de pesquisa utilizadas, posteriormente, será detalhado o material empírico. Por fim, descrevemos a técnica de análise utilizada.

3.1 Abordagem da pesquisa

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, pois buscamos compreender a dinâmica do *state-corporate crime* no contexto da pandemia da covid-19 no estado de Minas Gerais, no Brasil. Flick (2009) destaca que as pesquisas qualitativas interpretam uma realidade por meio do seu contexto social utilizando-se de conteúdos documentais, audiovisuais ou visuais, como é o caso deste estudo. Adotamos a pesquisa do tipo documental, que se caracteriza pela análise de documentos em sua origem (Kripka et al., 2015), portanto, o *corpus* da pesquisa foi constituído pelos documentos textuais e audiovisuais disponibilizados pelas CPI analisadas, documentos característicos desses processos de investigação.

Como estratégia de pesquisa, utilizamos o estudo de caso, que possibilita a investigação detalhada e aprofundada das ações dentro de um contexto específico, buscando identificar as características históricas, culturais e políticas, considerando a complexidade das relações existentes. Portanto, o estudo de caso selecionado para investigação tem o intuito de identificar as particularidades do fenômeno *state-corporate crime*, seu surgimento e desdobramentos (Stake, 1995, 2006).

A interpretação se torna o ponto fundamental para a análise de um estudo de caso, a qual é realizada com um olhar aprofundado da pesquisadora, nas múltiplas realidades do estudo, observando os detalhes e contradições das diferentes narrativas (Stake, 1995, 2006). Por se tratar de uma pesquisa que busca compreender o contexto histórico, as características e desdobramentos das investigações no estado de Minas Gerais, o estudo se caracteriza como descritivo e explanatório, conforme Yin (2007).

3.2 *Corpus* de pesquisa

O *corpus* da pesquisa é composto por material documental de dois tipos: o relatório final da CPI dos Fura-Filas, as atas e as notas taquigráficas das reuniões; e o relatório final, as atas das reuniões e requerimentos enviados da CPI da Saúde, realizada pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG, conforme o Quadro 1.

Os casos foram selecionados após buscas sobre investigações realizadas a partir de denúncias no contexto de pandemia de covid-19 no Brasil. Essas denúncias deveriam ter envolvimento do Estado com corporações, e poderiam contribuir para o entendimento do *state-corporate crime*. Assim, foi selecionado um caso para cada instância do governo, um caso com participação do governo estadual, CPI dos Fura-Filas, e um caso no governo municipal, CPI da Saúde. Nesse sentido, considerando-se o recorte geográfico da cidade de Uberlândia-MG, contribuiu-se para o critério de regionalidade do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAdm), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

A busca do material da CPI dos Fura-Filas inicialmente foi realizada no portal da ALMG, e focalizou o acesso a informações referentes à investigação, como membros da sua comissão, reuniões, visitas e relatório final. No *site* da ALMG, para cada reunião, há um *link* que permite acesso somente a sua gravação, mas não à pauta ou à ata da reunião. Houve, então, necessidade de entrar em contato com a ALMG por telefone, solicitando acesso aos documentos. A ALMG foi contactada e, por meio de um requerimento interno ao setor responsável e do fornecimento dos dados da pesquisadora, no dia 6 de julho de 2022, tivemos acesso, via e-mail, às atas e notas taquigráficas de todas as reuniões.

Realizamos uma busca pelo material da CPI da Saúde nos sites da Prefeitura e da Câmara Municipal de Uberlândia-MG, contudo, não houve nenhum retorno. Assim, solicitamos, via ofício, junto à Câmara Municipal de Uberlândia-MG, em 30 de agosto de 2022, todos os documentos relacionados à CPI da Saúde, como relatório final, atas das reuniões, vídeos das reuniões, notas taquigráficas, requerimentos e outros, uma vez que não havia nenhuma informação no site ou nas redes sociais da Câmara. Recebemos por e-mail, no dia 21 de setembro de 2022, um único arquivo PDF contendo as atas, protocolo, requerimento e relatório final da CPI da Saúde, um total de 98 páginas, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Material documental

Tipo	Descrição do material	Nº páginas
Relatório da CPI dos Fura-Filas	Relatório final elaborado pela ALMG	191
Atas	Da 1ª a 18ª reunião da CPI dos Fura-Filas	43
Notas taquigráficas	1ª reunião especial da CPI dos Fura-Filas	15
Notas taquigráficas	1ª reunião extraordinária da CPI dos Fura-Filas	48
Notas taquigráficas	2ª reunião da CPI dos Fura-Filas	60
Notas taquigráficas	3ª reunião da CPI dos Fura-Filas	172
Notas taquigráficas	4ª reunião da CPI dos Fura-Filas	178
Notas taquigráficas	5ª reunião da CPI dos Fura-Filas	151
Notas taquigráficas	6ª reunião da CPI dos Fura-Filas	133
Notas taquigráficas	7ª reunião da CPI dos Fura-Filas	82
Notas taquigráficas	8ª reunião da CPI dos Fura-Filas	50
Notas taquigráficas	9ª reunião da CPI dos Fura-Filas	62
Notas taquigráficas	10ª reunião da CPI dos Fura-Filas	60
Notas taquigráficas	11ª reunião da CPI dos Fura-Filas	149
Notas taquigráficas	12ª reunião da CPI dos Fura-Filas	171
Notas taquigráficas	13ª reunião da CPI dos Fura-Filas	105
Notas taquigráficas	14ª reunião da CPI dos Fura-Filas	82
Notas taquigráficas	15ª reunião da CPI dos Fura-Filas	124
Notas taquigráficas	16ª reunião da CPI dos Fura-Filas	174
Notas taquigráficas	17ª reunião da CPI dos Fura-Filas	81
Notas taquigráficas	18ª reunião da CPI dos Fura-Filas	15
Notas taquigráficas	19ª reunião da CPI dos Fura-Filas	68
Material documental da CPI da Saúde	Relatório final elaborado pela Câmara Municipal de Uberlândia; Atas de reuniões; protocolos e requerimentos	98
Total de páginas		2.312

Fonte: Elaborado pela autora.

Todo o material mostrado no Quadro 1 foi considerado para aplicação da técnica de análise de conteúdo, a qual foi operacionalizada conforme descrito na próxima seção.

3.3 Análise do *corpus*

O estudo de caso foi realizado por meio da análise de conteúdo, conforme Bardin (2016). Esse tipo de análise pode ser organizado em três grandes fases: (1) pré-análise do material empírico; (2) exploração do material; e (3) análise dos resultados, inferência e interpretação do material empírico. Para a efetivação da análise, o *corpus* da pesquisa deve seguir critérios como exaustividade do campo, representatividade dos dados e homogeneidade na coleta de dados, baseando-se em critérios pré-definidos e pertinência dos dados com relação ao objetivo do estudo (Bardin, 2016).

A pré-análise do *corpus* desta pesquisa iniciou com a seleção dos materiais coletados por meio do seguinte critério: menção da atuação do Estado com a participação de uma ou mais corporações. A segunda etapa da análise buscou responder às seguintes questões: (1) Quais os atores envolvidos? (2) Como eles interagiram? (3) Há relações explícitas entre as corporações,

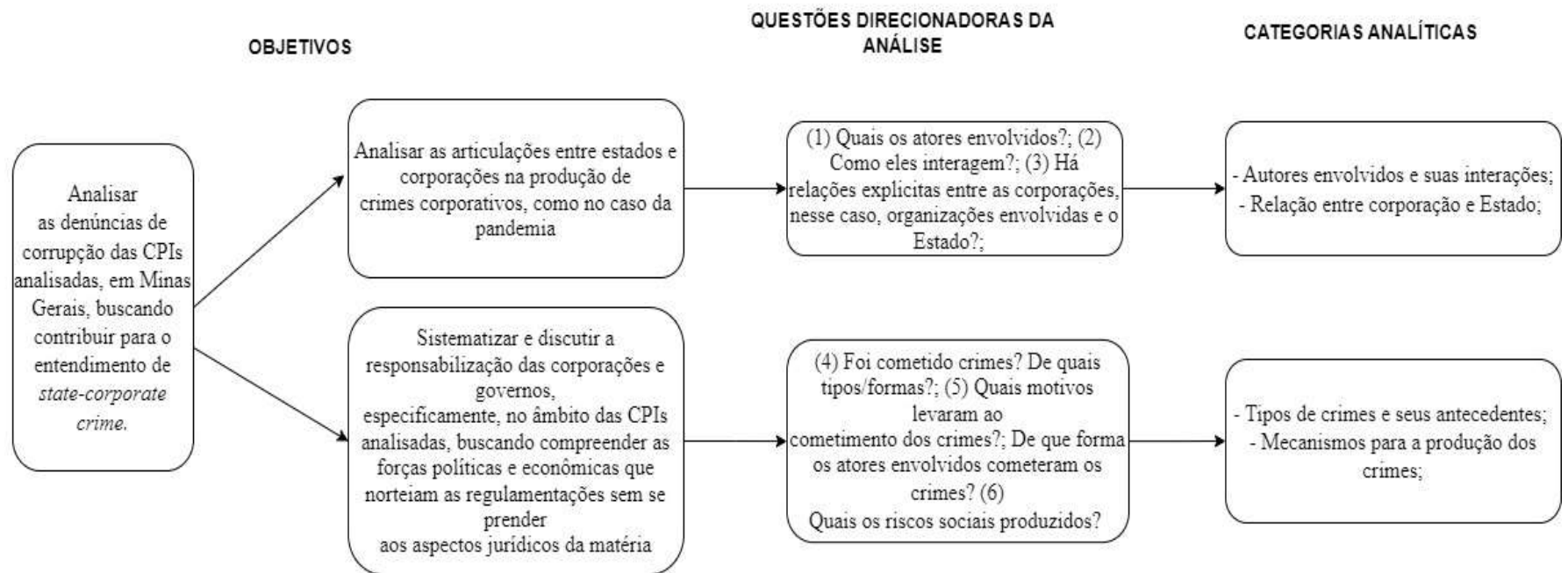
nesse caso, organizações envolvidas e o Estado? (4) Foram cometidos crimes? De quais tipos/formas? (5) Quais motivos levaram ao cometimento dos crimes? De que forma os atores envolvidos cometeram os crimes? (6) Quais os riscos sociais produzidos?

Na terceira etapa, buscamos descrever o fenômeno do *state-corporate crime* no contexto do estado de Minas Gerais, utilizando, para isso, as respostas às questões mencionadas e identificando, principalmente, as estratégias realizadas. Como categorias de análise, foram utilizadas as propostas por Griffin e Miller (2011): atores envolvidos e suas interações; relação entre corporação e Estado; tipos de crimes e seus antecedentes; e mecanismos para produção dos crimes (Figura 1).

Como apoio à etapa da análise, utilizamos o Iramuteq, um *software* gratuito e ancorado no *software* R, permitindo diferentes tipos de análise textual simples, como a frequência de palavras, nuvens de palavras, e análises multivariadas (Camargo & Justo, 2013). No caso desta pesquisa, realizamos as análises de estatísticas textuais, similitude e nuvens de palavras.

Ainda que se trate de pessoas públicas, optamos por ocultar os nomes dos envolvidos nas CPI analisadas respeitando a singularidade de cada participante. Portanto, deixamos apenas as iniciais dos nomes dos deputados e vereadores para facilitar a compreensão do texto pelo leitor.

Figura 1 – Categorias de análise



Fonte: Elaborado pela autora.

4 RESULTADOS: A PRODUÇÃO DO *STATE-CORPORATE CRIME*

Esta seção está estruturada em três partes. Na primeira, realizamos uma breve contextualização sobre o setor da saúde, os processos de compra e a licitação de materiais e insumos e, posteriormente, sobre como esse setor foi afetado no contexto da pandemia de covid-19.

Na sequência, apresentamos dois casos, selecionados como *corpus* da pesquisa, a CPI dos Fura-Filas e a CPI da Saúde, evidenciando as características de cada uma delas. Por fim, na análise dos resultados, descrevemos como foi realizada a definição das categorias analíticas e a análise do material empírico de acordo com cada categoria definida.

4.1 Contextualização do setor da saúde

A Administração Pública tem por finalidade fornecer, para a sociedade, bens e serviços que irão suprir as necessidades da coletividade, sendo assim, a partir dessa intenção, é necessário adquirir bens e serviços que não sejam de produção própria. Atendendo aos princípios descritos na Constituição Federal, na Administração Pública, a aquisição de bens e serviços é realizada por meio de processo licitatório ou licitação pública (Oliveira, Almeida, & Lopes, 2013; Valente, 2011).

O processo licitatório é regido pelo inciso XXI do artigo 37 da CF de 1988, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes para todas as contratações realizadas pela Administração Pública. Em 21 de junho de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666, aprofundando as regulamentações das licitações e contratos; em dezembro de 2010, foi implantada a Lei nº 12.349, instituindo processos licitatórios sustentáveis (Oliveira, Almeida, & Lopes, 2013; Valente, 2011).

As licitações sustentáveis, além de abrangerem o princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, mantêm a competitividade na prestação dos serviços. Dessa forma, o processo licitatório deixa de considerar apenas o menor preço e as melhores condições, utilizando-se de critérios de sustentabilidade na escolha dos seus fornecedores (Valente, 2011).

No setor da saúde, o processo de compra respeita o direito de saúde a todos, conforme instituído pela CF de 1988, dessa forma, o Estado criou parcerias com as Organizações Sociais de Saúde (OSS), instituições do setor privado que recebem auxílios do setor público para atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) (Both & Meneses, 2019). Essas organizações

contribuem para o atendimento da população na modalidade público-privada, sendo necessária a fiscalização sobre a aplicação do dinheiro público investido (Both & Meneses, 2019).

Com a pandemia de covid-19, as instituições sociais de saúde ganharam espaço por oferecerem serviços que se tornaram essenciais no combate à pandemia, como as Unidades de Terapia Intensiva (UTI), os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), e as UPA. Essas instituições se tornaram referência para a população no combate à covid-19. Esses serviços são subsidiados pelos estados e municípios, os quais são responsáveis por monitorar e fiscalizar os recursos destinados ao atendimento da população (Sodré, 2020).

A gestão da saúde por meio do SUS é de responsabilidade municipal e estadual, com repasses do governo federal. Essa gestão tem responsabilidade na oferta dos serviços de saúde e na aquisição de insumos. Com o advento da covid-19, a gestão da saúde teve grandes impactos, por exemplo, conforme apontam Matos et al. (2021), a compra de medicamentos pelo município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia. Os autores afirmam que a pandemia afetou negativamente na aquisição dos insumos por dois motivos: valores abusivos e alta demanda, situação que resultou em escassez de medicamentos na cidade.

Além de compra de medicamentos superfaturados, os estados e municípios tiveram de comprar leitos superfaturados em hospitais privados, como alternativa para aumentar o atendimento à população (Sodré, 2020). Outro motivo para o agravamento dos insumos de saúde superfaturados é apontado por Sodré (2020): no início da pandemia, o país iniciou um processo de importação EPI da área da saúde. Essa importação não foi realizada, prevendo o crescimento de demanda interna por esses equipamentos no combate à pandemia.

Algumas atitudes do governo federal pioraram a situação e destacaram-se na pandemia, como a exigência de retornar às atividades presenciais com o intuito de um crescimento econômico. O retorno dos profissionais às atividades teve impactos, principalmente nas OSS, em virtude dos múltiplos contratos a que os profissionais de saúde estão vinculados, que os tornavam mais vulneráveis à covid-19. Assim, quando havia necessidade de afastamento, o atendimento à população era afetado. Além disso, muitos não tinham acesso ao direito previdenciário, agravando a situação do trabalhador e promovendo várias mortes de profissionais em saúde. O Brasil foi o país com o maior número de mortes desses profissionais durante a pandemia de covid-19 (Sodré, 2020).

Nesse contexto, os casos CPI dos Fura-Filas e CPI da Saúde foram selecionados para objeto desta pesquisa, por abrangerem o setor de saúde como ponto de investigação. E a partir

disso, analisar denúncias de investimentos realizados no setor que foi fragilizado no período da pandemia de covid-19.

4.2 Casos analisados

Os casos selecionados para análise, neste estudo, foram objeto de denúncias e investigação pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais e pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG. O primeiro caso a ser descrito refere-se à CPI dos Fura-Filas, que se desenrolou a partir de denúncias sobre a operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19, em especial, a vacinação de grupos qualificados como não-prioritários. A CPI dos Fura-Filas também investigou o baixo investimento no setor da saúde no estado de Minas Gerais no enfrentamento da pandemia. Adequando ao objetivo desta pesquisa, foi analisada apenas a segunda parte da CPI referente aos investimentos do Estado de Minas Gerais no setor de Saúde.

Já a CPI da Saúde, conduzida pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG, teve por objetivo inicial investigar ações e omissões da Prefeitura Municipal de Uberlândia-MG no que se refere aos contratos de gestão de saúde firmados pelo município nos anos 2019, 2020 e 2022 com instituições sociais de saúde. Uma particularidade dessa investigação é o arquivamento da CPI, solicitado por meio de um parecer jurídico, alegando-se que essa comissão não tem um objetivo claro de investigação.

Nos próximos tópicos, serão descritos cada caso individualmente, com suas respectivas características.

4.2.1 CPI dos Fura-Filas

A CPI dos Fura-Filas investigou denúncias relacionadas aos gastos com a saúde do estado de Minas Gerais no ano de 2020, primeiro ano de pandemia, que não cumpriu o mínimo constitucional de 12%. De acordo com o Deputado Cássio Soares, no ano de 2019, o estado gastou mais com a área de saúde do que em ano de pandemia. Além disso, no balanço do estado, entre os valores investidos em saúde no ano 2020 constavam restos a pagar no ano de 2021, mesmo assim, foram computados como gastos de saúde no ano de 2020, conforme relatório final (ALMG, 2021a).

O mínimo constitucional é definido pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que descreve como devem ser realizadas as despesas com saúde pelos estados, Distrito Federal e municípios. Por meio do artigo 2, a lei define que os gastos referentes à saúde devem ser de acesso igualitário, universal e gratuito, sendo a sua constituição a partir de despesas relacionadas à saúde da população, não sendo contabilizadas despesas relacionadas a políticas públicas (Presidência da República, 2012).

Para cálculo do mínimo constitucional, são consideradas despesas liquidadas e pagas no exercício e aquelas empenhadas e liquidadas até o limite do caixa no final do exercício, descritos no artigo 24 (Presidência da República, 2012). Portanto, esse cálculo refere-se a um valor mínimo que deve ser investido em cada esfera do governo. Esse valor é calculado pelos estados, a partir das receitas recebidas no exercício após o repasse dos valores destinados aos municípios, conforme relatório final (ALMG, 2021a).

De acordo com a secretária de planejamento e gestão do estado de Minas Gerais, durante a CPI dos Fura-Filas, no ano de 2020, o estado gastou com ações e serviços de saúde o total de 12,29% dos valores totais recebidos pelo estado. Contudo, o que é evidenciado a partir dos dados é que esses valores não foram computados de acordo com o orçamento defendido pela Lei Complementar nº 141, pois alguns deles foram retirados de outras pastas ou outros recursos recebidos pelo estado, e não da utilização dos recursos advindos da receita tributária do estado, como aponta a fala da secretária:

Um ponto também muito relevante é que, assim como nem todos os gastos em saúde computam para o mínimo constitucional, nem todos os gastos para o enfrentamento da pandemia do coronavírus foram feitos com recursos do mínimo constitucional da saúde, isso porque o Estado correu atrás de outras fontes de recursos que não apenas aquelas de impostos. (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b, p. 28).

O cálculo do mínimo constitucional é realizado de acordo com a fonte do recurso recebido pelo estado, e não pelo objeto do gasto; dessa forma, o estado utilizou outras fontes: a fonte 95, que antecipa possíveis gastos como desastres no Estado, recurso retirado dos pagamentos da destruição da barragem de Brumadinho-MG; os recursos recebidos por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que disponibiliza recursos para enfrentamento do coronavírus recebidos pela União; a fonte 10, entre outras (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b).

Os recursos foram utilizados para realizar compras de equipamentos importantes para o combate à pandemia, como respiradores, EPI, além de ampliação dos leitos de terapia intensiva e insumos. Além disso, a Secretaria de Planejamento e Gestão ainda afirma que os gastos

referentes à assistência social, Lei Aldir Blanc e outras assistências realizadas durante a pandemia de covid-19, não foram computados no mínimo constitucional, pelo motivo de os recursos não serem da pasta da saúde (Secretária de Planejamento e Gestão; Secretário de Saúde) (ALMG, 2021b).

O estado de Minas Gerais realizou compras consideradas eficientes pela Secretaria de Planejamento e Gestão, no ano de 2020, com a utilização da expressão “estratégias diferenciadas” (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b, p. 30), como o georreferenciamento de 443 ventiladores pulmonares, realizado com parcerias de instituições públicas e privadas, a compra de respiradores com uma média nacional baixa, a compra de insumos e EPI com preços baixos, disponibilizados aos municípios a preço de custo, a confecção de máscaras pelo sistema prisional do estado, entre outras.

Outras estratégias diferenciadas, apontadas pelo Secretário de Saúde, são a mudança no gargalo da rede de oxigênio, o fortalecimento das salas de vacina e a criação da rede solidária para o *kit* intubação, o que é reafirmado pela secretária de planejamento e gestão:

Isso demonstra que o Estado teve a preocupação de comprar bem. Não é só gastar mais que implica lidar bem com a pandemia. Gastar de maneira correta, respeitar os recursos públicos e conseguir ampliar - mais do que dobrar os leitos -, garantindo milhares de vidas salvas, demonstra como o Estado conduziu bem essa questão, com muita responsabilidade em relação ao recurso público. (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b, p. 31).

As estratégias diferenciadas afirmadas pela secretária foram usadas como justificativas para o estado de Minas não ter realizado compras de materiais e insumos quando todos os outros estados do país o faziam para enfrentamento da pandemia, conforme relatório final (ALMG, 2021a). A secretária de planejamento e gestão afirmou que os valores estavam superfaturados e o estado iria aguardar o momento certo para a compra (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b).

Apesar da afirmação de que o estado de Minas Gerais realizou compras eficientes com estratégias diferenciadas, o que se detecta, por meio da fala dos deputados que participaram da CPI, é que houve impactos na vida dos cidadãos mineiros:

Com todo respeito, secretária, V. Exa. foi candidata à prefeita, em Belo Horizonte, e falava a todo momento: ‘Eu comprei o respirador mais barato’. Do que adianta o mais barato? Adiantou, sim, para salvar vidas em Minas, mas não para salvar mais vidas, a exemplo dos dados do País inteiro. Há alguma comparação de marca, do modelo para dizer se esse é mais barato ou esse é mais caro? Não, é o mais barato. O mais barato me coloca com um melhor resultado? Não. O mais barato aqui coloca Minas numa posição ruim. Se não tão ruim, uma das piores. Entre as 10, Minas é a 9ª. O Piauí, que

comprou um pouco mais caro, é 10 vezes melhor que Minas Gerais na posição. Então esse preço vale vida. (Deputado UG) (ALMG, 2021b, p. 141).

Para aprofundar a discussão sobre a falta de investimento na área da saúde pelo estado de Minas Gerais, a CPI dos Fura-Filas aborda de forma recorrente: (1) os programas sociais criados no período da pandemia e (2) o Hospital de Campanha. A seguir, esses dois programas são detalhados para melhor compreensão.

4.2.1.1 Programas sociais

Ainda no ano de 2020, primeiro ano da pandemia, o estado de Minas Gerais criou programas sociais com o intuito de auxiliar no combate a covid-19, entre eles, podemos destacar o Protege Minas, que auxiliou municípios e instituições sociais de saúde na aquisição de equipamentos e insumos com baixo custo, por meio de compras realizadas pelo estado e repassados a preço de custo (Portal de Compras, 2022). Foram comprados EPI, *kits* de cardioversores, *kits* laboratoriais e outros itens em grande quantidade que foram distribuídos para 110 municípios do estado. Essas compras não entraram para o cálculo do mínimo constitucional de saúde (Secretária de Planejamento e Gestão, 2021). O programa foi alvo de auditoria pela CPI da covid, realizada pelo Senado Federal e pela Controladoria Geral do Estado (CGE), investigado por suspeita de compra irregular com a empresa DCB, que foi alvo de outras investigações (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b).

Outro programa social criado no período de pandemia foi a Rede Solidária, que contribuiu para compras de materiais e insumos, como *kit* intubação e medicamentos, necessários para o atendimento à população. Essas compras eram de responsabilidade do município, contudo, para conseguir melhores condições, o estado de Minas Gerais realizou a compra em massa e distribuiu para os municípios, atendendo a diversas regiões do estado (Secretário de Saúde) (ALMG, 2021b).

O terceiro programa criado pelo estado de Minas Gerais no período da pandemia foi o Minas Consciente. Esse programa funciona por meio de um aplicativo que possibilitava à população ser atendida por trabalhadores da área da saúde de forma remota. Por meio desse aplicativo, poderiam ser realizados pedidos de exame, receber prescrição médica ou ser encaminhado para atendimento psicológico (Secretário de Saúde) (ALMG, 2021b).

4.2.1.2 Hospital de Campanha

Foi mobilizado, em abril de 2020, o hospital de campanha do Expominas na cidade de Belo Horizonte-MG, com o intuito de aumentar os leitos hospitalares para atendimento de casos de covid-19, e a sua desmobilização ocorreu em setembro do mesmo ano. O hospital teve cooperação da Polícia Militar, que ficou responsável pela montagem e gerenciamento dos recursos, e pela rede Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig), com a mão de obra hospitalar. Apesar de toda a mobilização, o hospital não realizou internação de nenhum paciente, sendo desmobilizado sem ser utilizado, conforme relatório final (ALMG, 2021a).

Como justificativa para o gasto com investimento do hospital, o secretário de saúde afirma que o hospital foi desmobilizado por que houve ocupação de apenas 77% dos leitos hospitalares do estado suprimindo a necessidade de atendimento ao público. Contudo, essa afirmação contradiz as notícias veiculadas na imprensa e pela fala do Deputado:

Diante disso, desse início, e de forma muito responsável, quero dizer aqui, nobres secretários, população: a indignação é porque parece que está tudo às mil maravilhas, e não está. Nós já perdemos 42 mil mineiros e mineiras, e há uma tendência ainda de aumento. O nível de ocupação dos leitos está altíssimo, a busca por vagas continua alta, ou os telefones dos colegas deputados e deputadas não estão tocando? São famílias implorando por vaga e pedindo a nossa intervenção. Tenho certeza de que os de todos, assim como o meu telefone, continuam a tocar com esse objetivo. (Deputado CS) (ALMG, 2021b, p. 51).

Conforme a secretária de planejamento e gestão, a decisão para mobilização do hospital de campanha foi uma deliberação do Comitê Covid-19, juntamente com o estado de Minas Gerais, e não houve gasto dos recursos públicos no hospital (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b), no entanto, a mão de obra, para mobilização e operação do hospital, não está sendo contabilizada pelo estado como gasto de recurso público, conforme relatório final (ALMG, 2021a). Mesmo após a primeira e a segunda onda da pandemia, o estado de Minas Gerais enfrenta situações de fila de espera para leitos hospitalares e falta de medicamentos, tendo impacto na vida de milhões de cidadãos mineiros que morreram aguardando leitos nos hospitais ou atendimento de qualidade.

O secretário de saúde afirma que essa situação ocorreu pela alta demanda, em todo o País, de medicamentos e equipamentos médicos, sendo assim, alguns dos fornecedores que atendiam ao estado de Minas Gerais também atendiam a outros estados e não estavam conseguindo atender aos contratos. Além disso, a estrutura física do SUS no início da pandemia

não conseguiu suportar o aumento de atendimentos, havendo uma expansão dos leitos, contudo, mesmo com a expansão houve alto número de mortes, conforme relatório final (ALMG, 2021a).

Mesmo no ano de 2021, com todos os aprendizados para o combate à pandemia e com a programação de vacinação de toda a população, ainda houve alta procura por leitos em determinadas regiões do estado de Minas Gerais, como as regiões sul e sudeste, conforme é afirmado pelo Deputado UG:

[t]rigo de forma mais emergente um dado que eu acabei de atualizar da cidade de Elói Mendes. Até meia hora atrás havia oito pessoas entubadas num hospital que não tem UTI, mas estão entubadas. Infelizmente, às 11h30m um deles faleceu - 30 minutos atrás - e dos outros sete, um foi encaminhado para Poço Fundo, outro para São Lourenço e cinco estão à deriva. Nós não estamos encontrando vagas em Varginha, em Pouso Alegre, em Itajubá, na região. Eu vi que o Estado, na semana passada, transferiu alguns pacientes, mas a situação se agravou acima da gravidade em que estava; ampliou essa gravidade. [...] Então, eu queria começar indagando a V. Exa. numa situação realista, momentânea, grave, o que o Estado está adotando como medidas para que a gente possa... [...] quais as providências que o Estado está adotando neste momento para suprir essa necessidade emergente. (Deputado UG) (ALMG, 2021b, p. 99).

Apesar da CPI dos Fura-Filas ter finalizado em 05 de julho de 2021, o secretário de saúde afirma que, no ano de 2021, o estado irá cumprir o mínimo constitucional de 12% dos investimentos em saúde, com previsão de investimentos em vários programas sociais. Apesar do aumento da arrecadação pelo estado, no ano de 2021, se percebe ainda a falta de leitos disponíveis, de medicamentos, de *kits* intubação, além da falta de investimentos necessários para suporte básico a saúde, conforme relatório final (ALMG, 2021a).

4.2.2 CPI da Saúde

A CPI da Saúde realizada pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG tinha como objetivo investigar o governo municipal no que tange à gestão de contratos da saúde no ano 2021. Entre os contratos que foram objetos de denúncia e investigação da CPI, pode-se destacar os da SPDM e o da Missão Sal da Terra para contratação de serviços terceirizados, contratação de consultorias, escritórios de advocacia, contabilidade, palestras e outros, conforme o requerimento de constituição da CPI da Saúde (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a).

As instituições SPDM e Missão Sal da Terra são consideradas instituições sociais de saúde e recebem repasses da prefeitura municipal de Uberlândia-MG para gerir políticas sociais de saúde, contudo, em ano de pandemia de Covid-19, foi apontado que pacientes que buscavam as instituições aguardaram em filas de espera de atendimento médico por até 10 horas, além de

reclamações e insatisfações dos cidadãos. Aponta-se, ainda, ausência de transparência dessas instituições na prestação de contas dos valores recebidos pela prefeitura de Uberlândia-MG, conforme o requerimento de constituição da CPI da Saúde (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a).

Considerando as constantes lotações nas unidades de atendimento integrado do município, com usuários do SUS esperando em alguns casos mais de 10 horas para receber atendimento e realizar consultas nestas unidades, fato este que vem se repetindo quase que diariamente, principalmente nos últimos 60 dias. [...] Considerando que a gestão e a execução da política de saúde municipal está quase que em sua totalidade sendo feita por duas organizações sociais privadas. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 1).

Para investigação dessas denúncias, a Câmara Municipal de Uberlândia-MG instaurou uma CPI, em junho de 2022, com foco nos contratos instaurados entre a Prefeitura de Uberlândia-MG e as instituições SPDM e Missão Sal da Terra nos anos 2019, 2020 e 2022. Em 29 de junho de 2022, foi realizada a primeira reunião da CPI da Saúde (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022d).

Nessa primeira reunião, foi solicitado pelo vereador MFA a suspensão de dois vereadores, NMSS e TAS, por seus vínculos com organizações civis que têm contratos com as instituições investigadas, dessa forma, ambos não poderiam ser integrantes da comissão. O presidente da comissão, o vereador AAM, solicitou à procuradoria que realizasse parecer jurídico sobre o impedimento dos vereadores, que declara que os vereadores NMSS e TAS não poderiam ser suspensos da CPI, uma vez que as instituições às quais são vinculados não estão citadas na CPI. Sendo assim, não se pode afirmar o vínculo (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022f).

Ainda na primeira reunião da CPI, o presidente da comissão, o vereador AAM, solicitou também parecer jurídico para delimitação do objeto de investigação da CPI, uma vez que, na justificativa de sua abertura, constava a investigação dos contratos da prefeitura de Uberlândia-MG com as instituições sociais SPDM e Missão Sal da Terra, além de incluir a investigação dos gastos referentes à Secretaria Municipal de Uberlândia-MG nos anos de 2020 e 2021, anos de pandemia de covid-19 (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022c).

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI), para apuração de fato determinado – relativo ao manuseio dos recursos repassados as OSC, SPMD e Missão Sal da Terra, em especial nas contratações de terceiros, gestão de recursos humanos e cumprimento de metas e também a contratação direta pela SMS de consultorias, escritórios de advocacia, contabilidade, palestras e outra atividades meio; dentro do contexto da crise política municipal de gestão da saúde pública [...] (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 1).

[...] Isto posto, os vereadores signatários deste requerimento, solicitam nos termos regimentais a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração, consoante aqui explicitado, de fato determinado – relativo ao manuseio dos recursos da Saúde Pública nos exercícios de 2020/2021 por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 1).

A respeito do objeto de investigação da CPI, a procuradoria jurídica afirma que uma Comissão Parlamentar de Inquéritos tem como objeto a investigação qualquer denúncia, contudo, não tem poder de julgar, isso cabe somente a órgãos competentes. Sendo assim, após a investigação, a comissão pode direcionar os devidos documentos ao órgão responsável (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022f).

O requerimento de abertura da CPI solicita a investigação dos contratos das instituições Missão Sal da Terra e SPDM nos anos 2019, 2020 e 2022; por outro lado, a justificativa enviada para delimitar a investigação da CPI cita os gastos realizados pela Secretaria de Saúde nos anos 2020 e 2021, anos de pandemia. A Procuradoria Jurídica afirma que se trata de objetos distintos e que a CPI não poderia seguir sem uma delimitação correta, determinando o seu arquivamento em função de seu amplo objeto de investigação (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022f).

Uma vez que a CPI já foi constituída, não se faz mais possível a alteração dos documentos relativos à sua abertura. Assim, no entender desta Procuradoria, deverá ser feito o arquivamento da documentação e encerramento das atividades da Comissão. Ato contínuo, querendo os subscritores do pedido de instauração da CPI não podendo apresentar novo requerimento, escoimado dos defeitos que contaminam o Requerimento nº 51.688/2022. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022f, p. 8).

Na segunda reunião da CPI, foi lido o parecer jurídico para votação pelos vereadores participantes da reunião, contudo, o vereador MFA protestou a respeito do parecer jurídico alegando que a procuradoria não poderia solicitar o arquivamento da investigação uma vez que os fatos estariam no requerimento de abertura da CPI e a comissão poderia delimitar o objeto da investigação. Após a saída abrupta do vereador, a reunião foi encerrada sem a votação do parecer (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022e).

Na terceira e última reunião da CPI, por decisão da maioria dos membros, a comissão foi arquivada, apesar da imposição do vereador MFA. A abertura da CPI indica que havia fatos a serem investigados, contudo, foi realizado um enquadramento do seu objetivo para suspendê-la com a justificativa de investigação de itens genéricos. O que o relatório final da CPI apresenta é que não é possível realizar uma investigação sem a delimitação do seu objeto, uma vez que a comissão parlamentar de inquéritos não tem poderes plenos, estando vinculada a fatos a serem investigados (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022g, p. 4).

De acordo com o relatório da CPI da Saúde (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022g, p. 10):

[p]or conseguinte, o requerimento apresentado pelos signatários, traz uma conotação, de que deveria investigar todos os atos da Secretária Municipal de Saúde durante os exercícios de 2020 e 2021, **‘em especial os seguintes tópicos: contratações com terceiros assinados pelas OSCs; regularidade nas contratações de funcionários; recorrência de superlotação nas UAI’s; atraso na marcação de consultas com especialistas e exames; gestão de recursos materiais (insumos); e ainda análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretária Municipal de Saúde’**. O que não é admitido por se tratar de crises em abstrato, consoante parecer técnico da procuradoria.

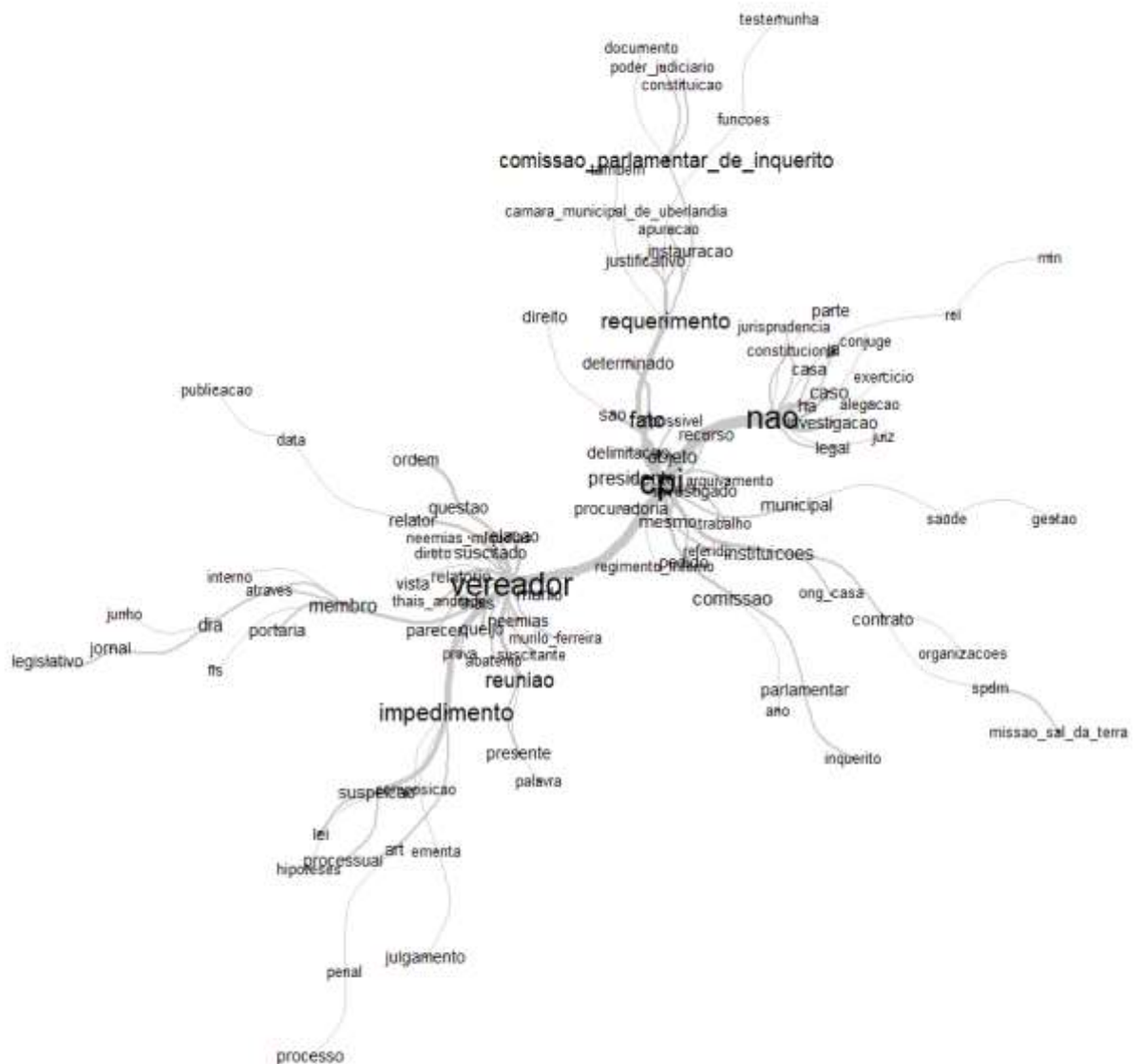
4.3 Análises das categorias

As categorias de análise do *corpus* deste estudo foram construídas com base em duas análises realizadas com o *software* Iramuteq (análises de similitude e nuvens de palavras) e nas categorias analíticas de Griffin e Miller (2011). Cada observação foi importante para compreender a estrutura do material e as relações com a teoria. Griffin e Miller (2011) detalham o caso da droga OxyCotin, da indústria farmacêutica dos Estados Unidos, em um estudo de caso e descrevem as principais consequências que as legislações liberais trouxeram para o uso da droga no país.

Para a análise utilizando o Iramuteq, o *corpus* da pesquisa foi dividido em dois bancos de dados: o primeiro se refere aos dados vinculados à CPI dos Fura-Filas e o segundo banco se refere à CPI da Saúde. As análises realizadas em cada um desses bancos de dados serão apresentadas separadamente.

Na análise de similitude, foi necessária a limpeza do banco de dados para conseguirmos uma imagem mais clara das ramificações, dessa forma, foram utilizadas as 20 palavras mais citadas. Na CPI dos Fura-Filas, as palavras em destaque, a partir da análise de similitude, são “não”, “estado” e “saúde”, e essas se ramificam em outras palavras e expressões que ganham destaque e são significativas, como “presidente”, “então”, “deputado”, “pandemia” e outras (Figura 2).

Figura 4 – Análise de similitude CPI da Saúde



Fonte: Elaborada pela autora.

Na análise da nuvem de palavras, construída a partir do *corpus* CPI da Saúde, foram consideradas todas as formas ativas do banco, dando destaque para as palavras: “vereador”, “não”, “CPI”, “impedimento”, “requerimento”, “instituições” e outras (Figura 5).

4.3.1 Categoria 1 – Atores envolvidos e suas interações

Esta categoria refere-se ao primeiro objetivo específico do presente estudo, que trata das articulações entre o Estado e as corporações na produção de crimes, sendo assim, as duas primeiras questões direcionadoras são: (1) os atores envolvidos e (2) a forma como eles interagem.

Para compreender o conceito do *state-corporate crime*, deve-se ter uma relação bem definida entre o Estado e as corporações (Kramer et al., 2002). No contexto da CPI dos Fura-Filas, o estado de Minas Gerais é identificado como o principal ator na falta de investimentos na saúde e nos investimentos realizados em ações que se mostraram falhas.

A falta de investimentos isolada, sem a relação com as corporações, não pode ser compreendida dentro do conceito do termo, porque segundo Bernat e Whyte (2019), o termo *state-corporate crime* necessita de três elementos: o evento criminoso criado por meio de uma situação específica; a responsabilidade pelo crime cometido; e a motivação que levou ao cometimento do crime.

Contudo, ao nos aprofundarmos no caso da CPI dos Fura-Filas, é possível identificar relações entre o estado de Minas Gerais e instituições público-privadas. A primeira relação identificada é percebida por meio das ações tomadas para mobilização e desmobilização do Hospital de Campanha, que teve suporte da Polícia Militar e foi gerenciado pela Fhemig.

A Fhemig é uma fundação estadual gestora dos hospitais públicos prestando serviços de saúde e assistência hospitalar em níveis de complexidade secundários e terciários. A fundação tem assistência do SUS e pelo governo de Minas Gerais, por meio da sua Secretária de Saúde (Fhemig, 2022).

A responsabilidade de montagem ficou a cargo da Polícia Militar de Minas Gerais, pela necessidade de uma logística rápida. As estruturas temporárias, que foram necessárias à montagem do hospital de campanha, foram obtidas com doação, e essas estruturas não podem ser reaproveitadas, mas não houve gasto público para a aquisição dessas estruturas temporárias. A montagem do hospital, entre equipamentos, mobiliários, medicamentos e outros itens, consumiu aproximadamente R\$5.000.000,00 em recursos públicos, sendo que todos esses mobiliários, equipamentos, medicamentos e insumos foram redirecionados para a Rede Fhemig. (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b, p. 64).

A afirmação da secretária de planejamento e gestão a respeito da ausência de gastos com recursos públicos é equivocada, uma vez que a Polícia Militar e a Fhemig são mantidas com recursos públicos, e foi refutada pelo deputado CS (ALMG, 2021b, p. 66): “[a] não ser a mão de obra dos servidores que é muito cara - não é? - e que foi empregada para a montagem”.

Essa afirmação pode refletir sobre o estado de exceção, que os representantes do governo realizam ações justificadas pelo combate de um inimigo em comum (Bar-On, 2016). No contexto da CPI, o inimigo enfrentado era a pandemia de covid-19, e todas as medidas, por parte dos representantes do governo, foram tomadas com o intuito de combatê-la e reduzir o número de mortes.

O governo de Minas Gerais anunciou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e, a partir desse momento, medidas emergenciais poderiam ser tomadas para combate à pandemia (ALMG, 2020). Nesse sentido, as medidas a serem tomadas poderiam ser abrangidas pelo termo estado de exceção, uma vez que as decisões ficam a cargo do governador ou dos prefeitos, conforme caracterizado por Agamben (2004).

Outras relações se estabelecem entre a administração de Minas Gerais e empresas investigadas. Por meio do programa Protege Minas, o governo do estado estabelece contratos com empresas como a DCB, que foi investigada na CPI da covid pelo Senado Federal. Apesar de ser alvo de investigações, o estado de Minas Gerais afirma, por meio da secretária de planejamento e gestão, que não há irregularidades:

As compras do Protege Minas foram, sim, objeto de auditorias por parte da Controladoria-Geral do Estado. Foram seis processos de compras, cada um devidamente avaliado, e não foi encontrada nenhuma irregularidade. O que houve na verdade é que uma das empresas que forneceu ao Protege Minas, a empresa DCB, que é uma empresa que fornece insumos a diversos estados, municípios e ao governo federal, foi alvo de investigação em um outro processo. A gente também comprou com ela, mas não houve qualquer sobrepreço e indício de irregularidade. Inclusive, essa notícia foi dada, mas nós não tivemos nenhum tipo de solicitação específica em relação a isso. (Secretária de Planejamento e Gestão) (ALMG, 2021b, p. 73).

Analisando as relações entre o Estado e as corporações na CPI da Saúde, pode-se identificar que, há duas instituições sociais de saúde que são alvos de denúncias por utilização dos recursos recebidos para atendimento no período da pandemia de covid-19, conforme justificativa de abertura da CPI:

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração de fato determinado – relativo ao manuseio dos recursos repassados as OSCs, SPDM e Missão Sal da Terra, em especial nas contratações de terceiros, gestão de recursos humanos e cumprimento de metas e também a contratação direta pela SMS de consultorias, escritórios de advocacia, contabilidade e palestras e outras atividades meio; dentro do contexto da crise política municipal de gestão de saúde pública. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 2).

A interação entre a prefeitura de Uberlândia-MG e as instituições sociais de saúde Missão Sal da Terra e SPDM ocorreram por meio de contratos firmados entre os anos de 2019

e 2022 para o atendimento à saúde na cidade. De acordo com a CPI da Saúde, apesar dos repasses realizados pela prefeitura, principalmente durante a pandemia, as instituições não tinham transparência na prestação de contas e deixaram criar filas de espera para atendimentos médicos.

Considerando as centenas de reclamações e insatisfações com a prestação de serviço, reclamações estas que chegam diariamente a todos os vereadores desta casa [...]. Considerando ausência de transparência nas prestações de contas destas contratações, sendo que todas feitas de maneira simplificada e no caso da Missão Sal da Terra não seguindo se quer as exigências mínimas da lei de acesso à informação não constando no portal a relação dos fornecedores e dos respectivos pagamentos. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 2).

Essa relação entre a prefeitura de Uberlândia-MG e as instituições sociais de saúde mencionadas, em tese, é abrangida pelo termo *state-corporate crime* porque atende aos elementos descritos por Bernat e Whyte (2019). Sendo assim, o evento criminoso são os contratos firmados com as instituições e que trazem prejuízos sociais, como atrasos e faltas de atendimentos que custaram a vida de cidadãos da cidade de Uberlândia (Michalowski & Kramer, 2007).

A responsabilidade pelo crime cometido (Bernat & Whyte, 2019) recai sobre o governo do estado de Minas Gerais e as empresas contratadas, uma vez que a prefeitura não realizou o seu papel de fiscalizador dos contratos firmados e as instituições não realizaram os atendimentos da melhor forma.

A última característica é a motivação para o cometimento dos crimes (Bernat & Whyte, 2019), no caso, a motivação financeira, o acúmulo de capital e o contexto neoliberal capitalista, que levam as instituições a buscarem formas de aumentar o poderio econômico, causando prejuízos sociais (Bernat & Whyte, 2019; Rothe, 2020; Whyte, 2014).

4.3.2 Categoria 2 – Relação entre corporação e Estado

Esta categoria analítica está relacionada ao primeiro objetivo específico desta pesquisa e utilizou como questão direcionadora a pergunta (3) há relações explícitas entre as corporações e o Estado?

As relações entre o Estado e as instituições na produção dos crimes é definida a partir de interesses comuns (Chambliss, 1989) e privilegiam alguma instituição (Kramer et al., 2002). Portanto, as relações percebidas a partir das denúncias da CPI da Saúde, em tese, indicam que

a prefeitura de Uberlândia-MG realizou conexões com as instituições sociais de saúde na produção de crimes.

[...] Apurar as ações do governo municipal, no acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão e vigência com a SPDM e Missão Sal da Terra, e seus adiantamentos – Contrato Missão Sal da Terra nº 251/2020; Contrato SPDM nº 455/2019; Contrato emergencial SPDM nº 148/2020; Contrato Missão Sal da Terra nº 177/2022, e todos os adiantamentos destes contratos, e em especial os seguintes tópicos: contratações com terceiros assinados pelas OSCs; regularidades nas contratações de funcionários; recorrência de super lotação nas UAIs; atraso na marcação de consultas com especialistas e exames; gestão de recursos materiais (insumos); e ainda análise dos contratos de consultoria e palestras assinados pela Secretária Municipal de Saúde. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 1).

Contudo, as relações criadas no período da pandemia não se restringem apenas às conexões entre as CPI, outras relações, como as técnicas e instrumentos utilizados no combate a pandemia, a política estabelecida pelos governantes e o avanço das ciências humanas no combate ao vírus de forma efetiva, são importantes para se caracterizar uma biopolítica da covid-19 (Darsie, 2020). A biopolítica se constitui, assim sendo, de “mecanismos de regulação e potencialização da vida” (Darsie, 2020, p. 209), direcionando os indivíduos e governos a agirem de determinada forma.

Para Darsie (2020), a biopolítica se caracteriza pelo negacionismo do governo, pelo desprezo às vidas, pela disseminação de notícias falsas, pelos posicionamentos ideológicos, pelo discurso econômico e pela movimentação da economia, entre diversos outros exemplos de como o contexto da covid-19 direcionou as atitudes dos indivíduos e governos.

Além disso, Højme (2022, p. 6) afirma que a pandemia de covid-19 mostrou as falhas da nossa sociedade contemporânea, sobretudo no que se refere à divisão de classes que deveriam ou não trabalhar presencialmente, lembrando um inimigo em comum que foi esquecido no decorrer da humanidade: “a morte por causas naturais”. O biopoder criado a partir das medidas tomadas pelo governo protege o capitalismo e o estilo de vida contemporâneo, reforçando o desprezo pela vida afirmado por Darsie (2020). Nesse sentido, “[e]ssa consciência talvez possa ser aumentada ao ver como a pandemia expõe a lógica subjacente que guiou muitas respostas a essa pandemia. É uma lógica calculista onde cada país busca garantir a sobrevivência de sua população” (Højme, 2022, p. 6, tradução nossa).

Diante desse contexto, a biopolítica apresentada por Darsie (2020) no contexto da pandemia de covid-19 pode ser caracterizada como um estado de exceção, no qual as estratégias utilizadas pelo governo no enfrentamento de uma crise deixam de ser regra e passam a ser a exceção e têm o intuito de retornar à normalidade (Agamben, 2004).

Para Kars-Unluoglu et al. (2022), muitos governantes utilizaram a pandemia de covid-19 para estabelecer estratégias de governo que reforçavam a ideia de controle de guerra, onde medidas foram tomadas com o intuito de combate e os responsáveis seriam os próprios indivíduos. Diante de tantas medidas excepcionais que os governantes implantaram, quanto mais poder o governante conseguir para invocar o estado de exceção, mais controle terá para tornar o estado como permanente, mesmo com o término da pandemia (Agamben, 2020).

As características das medidas de controle são de combate à guerra, como o *lockdown*, a caracterização dos profissionais de saúde como heróis por estarem nas linhas de frente de combate à doença, a logística realizada pelos militares, a construção de hospitais de campanha e outros. Contudo, a pandemia se mostrou um inimigo mais difícil de ser combatido e controlado, tornando-se uma manipulação simbólica (Dzhurova, 2020; Kars-Unluoglu et al., 2022).

4.3.3 Categoria 3 – Tipos de crimes e seus antecedentes

A terceira categoria de análise do *corpus* deste estudo se refere ao segundo objetivo específico, sistematizar e discutir a responsabilização das corporações e dos governos na produção dos crimes, compreendendo as forças políticas e econômicas que norteiam as regulamentações criadas. Dessa forma, essa categoria é norteadas pelas questões (4) foram cometidos crimes? De quais formas? (5) quais motivos levaram ao cometimento dos crimes? De que forma os atores envolvidos cometeram os crimes?

No entendimento do conceito de *state-corporate crime*, conforme a literatura, as relações percebidas na CPI da Saúde podem ser classificadas como crimes abrangidos pelo termo, contudo, essas relações partem de denúncias, não sendo possível afirmar o cometimento dos crimes.

Pode-se identificar motivos que levaram às conexões realizadas entre a prefeitura de Uberlândia-MG e as instituições sociais de saúde ao cometimento dos crimes. Whyte (2014) afirma que a manutenção do poderio econômico é um dos motivos, portanto, no contexto da pandemia de covid-19, essas relações sofreram cobranças para adequação ao novo sistema de atendimentos estabelecido por esse mesmo contexto, desenvolvendo atitudes criminosas. Chambliss (1989) e Green e Ward (2004) afirmam que a crescente cobrança para adequação ao sistema político mundial leva ao cometimento de crimes.

Nesse sentido, os crimes cometidos por meio dessa relação, entre prefeitura e instituições sociais, podem ser caracterizados como ideológicos, partindo de uma lógica capitalista de produção, assim, os interesses corporativos são direcionados para a produção de crimes (Oliveira, 2015). Retomando os pressupostos de Bernat e Whyte (2019) sobre o sistema capitalista, Oliveira (2015) afirma que o discurso capitalista, reafirmado pelo pós-colonialismo, traz características dessas relações, sendo necessário o estudo aprofundado das consequências do capitalismo contemporâneo.

Højme (2022) afirma que a lógica capitalista é responsável por várias das atitudes tomadas pelos governantes, desde a definição de quem deveria ou não trabalhar nos chamados trabalhos essenciais ou de quais pessoas iriam se vacinar primeiro. Dessa forma, pode-se caracterizar como crime o discurso das declarações realizadas pelos governantes para justificar a tomada decisões, o que é descrito por Dzshurova (2020) como uma manipulação simbólica realizada pelos governantes por meio de discursos e das medidas tomadas.

As relações percebidas na CPI da Saúde, em tese, podem ser classificadas como crimes facilitados pelo Estado pelo não cumprimento do papel fiscalizador (Kramer et al., 2002), havendo falhas no papel de fiscalização pelo município, dos recursos públicos repassados para as instituições sociais que utilizaram para investimento em consultorias diversas, como destacado na justificativa de abertura da CPI da Saúde:

Considerando a contratação pela SMS de uma consultoria em gestão de saúde com o pagamento de 2 milhões de reais a empresa Falconi Consultores S.A, sem a apresentação pública e a percepção de relatório de resultados efetivos desta contratação, e também da senhora Maria Emi Shimazaki um valor de cento e setenta mil e quinhentos reais. (Câmara Municipal de Uberlândia, 2022a, p. 2).

4.3.4 Categoria 4 – Mecanismos para produção dos crimes

A última categoria de análise desta pesquisa se refere à discussão das consequências sociais produzidas a partir do cometimento dos crimes, de acordo com a questão norteadora (6) quais os riscos sociais produzidos?

As relações entre o Estado e as instituições produzem diversos prejuízos sociais, como sofrimentos físicos e emocionais nas vítimas (Whyte, 2009), violências, injustiças sociais, repressão e destruição ambiental (Rothe, 2020), além de violarem os direitos humanos fundamentais (Deva et al., 2019; Wijesinghe, 2018).

Em ambas as CPI aqui analisadas, os principais riscos sociais percebidos são as vidas perdidas de milhares de pessoas que ficaram à mercê de atendimentos médicos nos hospitais e instituições de saúde, o que se caracteriza como violações dos direitos humanos sociais de acesso ao bem-estar econômico e qualidade de vida (Comparato, 2016). Ressalta-se que os Princípios Orientadores das Nações Unidas determinam que o Estado tem o dever de respeitar e proteger os direitos humanos e evitar violações de todas as formas dentro da sua jurisdição (Organização das Nações Unidas [ONU], 2011).

Minas Gerais não é uma ilha. Por que eu estou dizendo isso? Não é só em Minas Gerais que está acontecendo a pandemia, não, ela é mundial. Ela está acontecendo no mundo inteiro. Os profissionais da saúde, os cientistas foram pegos de surpresa por esse vírus. Então, toda a população mundial teve que aprender muito rapidamente como fazer esse enfrentamento ao vírus. E as consequências são terríveis, óbvio, terríveis: número de mortes elevadíssimo, vidas que nós perdemos. Eu acho que posso falar com muita tranquilidade - e já comentei algumas vezes - porque venho de uma família muito grande: 13 irmãos. No ano passado, em três meses, eu perdi três irmãos - período terrível. E quem passa por isso é que sente o tanto que é impactante o vírus e a pandemia na vida das pessoas. (Deputado ZG) (ALMG, 2021b, p. 90).

Por fim, só para terminar, para a turma que está achando que está tudo muito bom, que Minas Gerais é um exemplo - que legal. Minas Gerais, presidente, tem 1.913 mortes por milhão de habitantes. Se fosse um país, Minas seria o 13º país com o maior número de mortes por milhão de habitantes. Vou repetir, se Minas fosse um país, entre centenas de países, seríamos o 13º país, no mundo, com o maior número de mortes por milhão de habitantes. Então, Minas Gerais tem mais mortes proporcionalmente do que o próprio Reino Unido, que tem em torno de 1.866 mortes por milhão de habitante. Resumindo: as coisas não vão tão bem como está sendo apresentado e pintado pelo governo do nosso estado. Obrigado. (Deputado CS) (ALMG, 2021b, p. 150).

Para Agamben (2020) as medidas tomadas pelos governantes no enfrentamento da pandemia são consideradas violações dos direitos humanos de liberdade individual na medida que restringem o ato de ir e vir dos indivíduos, além de promover um estado de pânico coletivo. Ainda nesse sentido, Agamben (2020) trata dessas violações como um estado de exceção na medida que a suspensão dos direitos traz um leque de medidas excepcionais para garantia da segurança coletiva. Em contraposição ao posicionamento de Agamben (2020) o teólogo Andrea Grillo (2020) destaca que diante da gravidade da pandemia de covid-19, Agamben fundamenta seu argumento em uma premissa falsa, sendo necessário a renúncia de um direito para garantir outros em um momento futuro.

Portanto, no entendimento de Agamben (2020), o direito da liberdade individual é previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (Comparato, 1998, 2016). E esse direito foi violado por meio das medidas restritivas criadas para combate ao vírus, entre elas, o *lockdown* e o distanciamento social, que previam medidas punitivas caso não fossem

cumpridas. As medidas foram legitimadas pelos governos a partir da queda de casos de infecção e mortes dos indivíduos (Zinn, 2020).

[...] O Estado de Minas, por meio do Minas Consciente, **criou uma nova medida restritiva dentro da própria onda vermelha**, que é o cenário desfavorável à assistência epidemiológica, exatamente para sinalizar para a população: "Olha, está na hora, está num momento muito mais crítico". Mas, infelizmente, demora-se um pouco a cair a incidência com as medidas restritivas. (Secretário de Saúde) (ALMG, 2021b, p. 99, grifo nosso).

Os direitos humanos têm uma característica de interdependência e indivisibilidade, ou seja, quando um direito humano é violado ou negado, conseqüentemente outros direitos podem também ser negados ou violados. No contexto da pandemia de covid-19, muitos direitos foram violados e/ou suspensos com o discurso de controle dos casos da doença. Essas ações só reforçaram a “desigualdade socioeconômica, padrões históricos de discriminação e dilemas relativos à institucionalidade democrática” de grupos marginalizados (Piovesan & Antoniazzi, 2021).

Nesse sentido, Piovesan e Antoniazzi (2021) afirmam que é necessária uma reformulação dos direitos humanos, uma vez que o contexto da pandemia trouxe conseqüências principalmente para grupos marginalizados, apontando que os direitos humanos não são tão universais como consta na DUDH. Além disso, a pandemia destacou outros itens que não eram considerados como direitos, mas que são necessários para um acesso mais igualitário dos grupos minoritários, entre eles, o acesso à internet, ponto evidenciando como importante por meio da veiculação de notícias sobre a pandemia (Donald & Leach, 2020).

Ainda nesse sentido, a América Latina se tornou o epicentro da doença em meados de 2020, devido a características básicas estruturais, como vulnerabilidade social, desigualdade socioeconômica, falta de infraestrutura básica em alguns locais e outros (Araujo & Sarmiento, 2021). Isso aponta que os impactos do vírus não são igualitários e que, no contexto brasileiro, o acesso desigual às informações e ao sistema de saúde e as violações e/ou suspensões dos direitos humanos dentro de uma estrutura histórica de discriminação a grupos marginalizados, em especial ao racismo estrutural, ressaltam as desigualdades socioeconômicas do País (Teixeira & Bragato, 2021).

Quando os direitos humanos são violados, tanto pelas corporações quanto pelo Estado, é necessário que se implementem os processos de *due diligence* (devida diligência), que busca investigar, prevenir e remediar os impactos causados (ONU, 2011; Scabin & Acca, 2017). As

auditorias de *due diligence* são vistas como instrumentos legais que os Estados utilizam para garantir que as corporações sigam as normas regidas em leis (Mattos, 2020).

Apesar disso, a *due diligence* tem a proposta de esclarecer que as corporações não têm somente a responsabilidade, perante os direitos humanos, de criar e implantar programas sociais ou atividades nas suas dependências, mas também devem estender essas ações aos impactos sociais e ambientais causados pelos seus produtos, serviços e cadeia produtiva (Mattos, 2020). No contexto da pandemia, houve várias violações aos direitos humanos que geraram consequências sociais, econômicas na área da saúde e em diversas outras. Nesse sentido, Coco e Souza Dias (2020) afirmam que é dever do Estado minimizar os riscos e danos causados durante a pandemia como ato de *due diligence*.

Para reforçar o debate das violações aos direitos humanos no contexto da pandemia, Caponi (2020) afirma que a pandemia poderia ser considerada como um estado de exceção em função das violações do direito de liberdade e das medidas restritivas à população, impostas até que todos tenham recebido a vacina ou medicamentos que combatam o vírus. Darsie (2020) reforça que as políticas tomadas pelos governantes fortaleceram as dinâmicas de desigualdade, aumentando o desprezo pela vida e causando a morte de milhares de pessoas.

4.4 A produção do *state-corporate crime* nas denúncias dos casos das CPI em MG

A análise das denúncias da CPI dos Fura-Filas e da CPI da Saúde, em tese, contribuíram para a compreensão do *state-corporate crime* a partir das relações do Estado com os contratos firmados com as instituições sociais de saúde no atendimento à população (Kramer et al., 2002). Em ambas as CPI, essas relações são analisadas sob a ótica de uma pandemia de covid-19, que causou prejuízos sociais.

Nesse sentido, o Estado tem a responsabilidade de garantir o direito à vida e o atendimento à saúde da população, direito resguardado na Constituição Federal de 1988 (Presidência da República, 1988). No período da pandemia, com o aumento dos atendimentos em hospitais, UPA, e outros, por causa de um vírus novo, o atendimento às demandas de saúde foram alteradas e o Estado precisou de uma reorganização (Sodré, 2020).

Nessa perspectiva, o Estado falhou no fornecimento de saúde para a população e no seu papel de fiscalizador dos recursos investidos pelas instituições sociais da saúde (Green & Ward, 2004; Kramer et al., 2002). Os casos relatados nesta pesquisa não são únicos, e foram analisados a partir de duas relações distintas, os investimentos e gastos do estado de Minas Gerais no

atendimento à saúde da população em um ano de pandemia, com diversas medidas protecionistas para impedir o avanço do vírus, e a partir das relações da prefeitura de Uberlândia-MG com as instituições sociais de saúde para o atendimento da população também no período da pandemia. Nesse sentido, é necessário a investigação de outros casos semelhantes para compreender todas as conexões que o estado realiza em conjunto com as corporações.

As relações analisadas nesta pesquisa, no nosso entendimento, são caracterizadas pelo *state-corporate crime*, como visto, por meio do obstáculo de analisar os casos e a dificuldade de acesso aos dados, além disso, as análises abrangidas pelo termo são controversias por muitos criminologistas e pesquisadores (Tombs & Whyte, 2003). O que encontramos neste estudo são características de violação à saúde pública no contexto de pandemia (Michalowski & Brown, 2020; Vegh Weis & Magnin, 2021), e, como consequência, prejuízos sociais com violações dos direitos: bem-estar econômico, qualidade de vida e liberdade individual, direitos humanos abrangidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) (Kauzlarich et al., 2001; ONU, 2017).

De acordo com a teoria do *state-corporate crime*, os crimes identificados por meio da análise de relações do Estado com corporações, no contexto das CPI, foram as violações dos direitos de bem-estar econômico e social, qualidade de vida e liberdade individual (ONU, 2011), além do crime financeiro e ideológico (Bernat & Whyte, 2019; Dzhurova, 2020; Højme, 2022; Oliveira, 2015). Nessa perspectiva, o Estado, representado pelo estado de Minas Gerais e pela prefeitura de Uberlândia-MG, têm responsabilidade pela produção dos crimes por meio da falta de fiscalização aos recursos para investimento na saúde, pelas instituições sociais com as quais firmaram contratos, pela falta de respeito aos direitos humanos dentro da jurisdição do Estado e por meio dos discursos ideológicos firmados pelos representantes do governo.

Já as corporações, identificadas como as instituições sociais de saúde SPDM e Missão Sal da Terra, na análise da CPI da Saúde realizada pela Câmara Municipal de Uberlândia-MG, são responsáveis pela violação do direito de bem-estar e qualidade de vida, de atendimento à saúde, por meio dos atrasos nos atendimentos e das filas de espera para atendimento à população. Podem ser responsabilizadas também pelo crime financeiro, em função da contratação de outras instituições ou terceirizados para atividades sem a respectiva justificativa.

Nos casos analisados, as declarações de estado de calamidade pública, seja pelo estado de Minas Gerais ou pela Prefeitura de Uberlândia-MG, permitiram que as medidas tomadas no período de pandemia contribuíssem para um estado de exceção, o que permitiu que todas as

decisões ficassem a cargo de um soberano, identificado como o governador ou o prefeito (Agamben, 2004). Esse estado de exceção regulamentou as decisões tomadas pelo Estado, e, dessa forma, permitiram que os crimes fossem produzidos.

Portanto, o estado falhou e permitiu que as instituições sociais de saúde produzissem os crimes (Bernat & Whyte, 2019; Kramer et al., 2002; Whyte, 2014), sendo necessária a discussão sobre os danos causados, principalmente a violações aos direitos humanos. É necessário que se aprofundem as discussões sobre a visibilidade desses crimes, tendo em vista os prejuízos causados, como a morte de 690.124 mil brasileiras e brasileiros infectados com o vírus até a data de 6 de dezembro de 2022 (Coronavírus Brasil, 2022). Devido à gravidade do número de mortos, os crimes causados por meio dessa relação são delitos sérios e precisam de maior debate dentro dos estudos organizacionais, com discussões sobre a visibilidade, como evitá-los ou controlá-los (Lynch et al., 2004; Oliveira, Valadão Junior, & Miranda, 2013).

A análise do *state-corporate crime* é complexa, uma vez que o Estado e as corporações têm uma relação de interdependência (Bernat & Whyte, 2019; Tombs, 2012; Whyte, 2014), contudo, no caso analisado, as articulações do Estado com as corporações produziram a morte de cidadãos, então, é necessário o aprofundamento nas regulamentações do país para evitar que mecanismos facilitem a produção dos crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta dissertação consistiu em analisar as denúncias de corrupção do caso das CPIs analisadas, em Minas Gerais, buscando contribuir para o entendimento de *state-corporate crime*.

A análise das denúncias contribuiu para o entendimento do *state-corporate crime* a partir do entendimento de que as ações do Estado em parceria com as corporações são caracterizadas como criminosas. Tais ações, no contexto da pandemia, e a partir dos estudos de casos analisados nessa dissertação, são entendidas como a falha no papel de fiscalização dos investimentos de saúde, atraso nos atendimentos à saúde, ausência de transparência nos investimentos da saúde e contratação de consultorias diversas sem relação com a atividade fim das organizações sociais de saúde.

O entendimento de crimes, que são abrangidos pelo termo *state-corporate crime*, que atendem aos interesses do governo e das corporações, se torna importante para o desenvolvimento de políticas públicas que tenham o papel de evitar novos crimes parecidos, conforme apontado por Whyte (2014) que as agências reguladoras tem foco de controle após o cometimento dos crimes.

Logo, no desenvolvimento da dissertação, foi necessário identificar as denúncias de corrupção em ambas as CPIs e relacioná-las com o termo que fundamenta teoricamente a pesquisa, o *state-corporate crime*.

A primeira denúncia, CPI dos Fura-Filas, se refere à falta de investimentos no setor de saúde no primeiro ano de pandemia de covid-19, que se destaca pela instabilidade política e econômica do país, além da instabilidade mundial no combate ao vírus. Já a denúncia vinculada à CPI da Saúde refere-se aos contratos firmados entre a Prefeitura de Uberlândia e duas instituições sociais de saúde da cidade. Em ambas as denúncias, há relações entre o Estado e as corporações, sejam elas de forma explícita, como nos contratos firmados pela prefeitura, ou de forma implícita, como nas afirmações dos secretários participantes da CPI dos Fura-Filas.

Esta pesquisa contribui para o campo dos estudos organizacionais apresentando uma perspectiva dos crimes cometidos por meio do Estado e das corporações em um contexto da saúde (Michalowski & Brown, 2020; Vegh Weis & Magnin, 2021), ademais, relacionando o contexto da pandemia com as estratégias dos governantes e, por fim, apontando que o Estado atua como facilitador de crimes, deixando de realizar o papel de regulamentador de forma eficaz. Além disso, a pesquisa contribui para os estudos sobre regionalidade, foco de atuação

do PPGAdm, com a discussão sobre a CPI da Saúde realizada na cidade de Uberlândia, ou seja, mantendo-se dentro do foco de pesquisas do programa.

Como contribuições práticas, a pesquisa pode promover a criação de políticas públicas que evitem o cometimento dos crimes e evidenciar a falha das fiscalizações por parte do Estado. Ademais, a pesquisa contribui para a criação do campo de estudos em gestão pública na saúde com foco na pandemia e nas violações cometidas pelo Estado e pelas corporações.

A pesquisa contribui, ainda, socialmente para o avanço das discussões sobre o *state-corporate crime* no Brasil, em especial nos estudos organizacionais. E, no contexto da saúde, a pesquisa contribui para as discussões a respeito das violações a direitos humanos, além de evidenciar as características da pandemia de covid-19.

Como limitação encontrada no desenvolvimento da pesquisa, pode-se citar o acesso aos dados empíricos, uma vez que existe uma muralha limitando o pesquisador no aprofundamento da análise. Mesmo que as CPI sejam de conhecimento público, o acesso aos dados, principalmente da CPI da Saúde, foi dificultado pelo excesso de burocracia dos órgãos públicos brasileiros.

Outra limitação encontrada refere-se à afirmação quanto a se houve a ocorrência dos crimes, o que não foi possível por ser uma análise baseada em denúncias. Assim, como sugestão para pesquisas futuras, seria importante a análise do processo jurídico após a tramitação e condenação das empresas envolvidas em processos criminosos abrangendo o termo *state-corporate crime*. Além disso, analisar as relações do Estado com as corporações em outro contexto de crise, com o intuito de avançar nos estudos sobre o termo no Brasil, poderia beneficiar o campo de pesquisa das interações entre sociedade, governo e corporações.

REFERÊNCIAS

- Agamben, G. (2004). *Estado de exceção*. Boitempo Editorial.
- Agamben, G. (2020). L'invenzione di un'epidemia. *Quodlibet*.
<https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-l-invenzione-di-un-epidemia>
- Assembleia Legislativa de Minas Gerais [ALMG]. (2020). *Decreto 47.891, de 20/03/2020*.
 Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47891/2020/;PORTAL_SESSIONID=EEE2A65E717436ED79A42655203852EB.worker1
- Assembleia Legislativa de Minas Gerais [ALMG]. (2021a). *CPI dos Fura-Filas da Vacinação – Relatório Final*.
<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/574/854/1574854.pdf>
- Assembleia Legislativa de Minas Gerais [ALMG]. (2021b). *Notas taquigráficas da 16ª reunião da CPI dos Fura-Filas*. 1-174.
- Assembleia Legislativa de Minas Gerais [ALMG]. (2022). *Comissões da 19ª Legislatura (De 01/02/2019 a 31/01/2023) – CPI Dos Fura-Filas da Vacinação*.
https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/cpis/interna.html?idCom=1209&leg=19
- Andrade, A. C. N. C., Sá, J. D. M., & Lima, G. S. (2022). Democracia e direitos humanos: a crise da covid-19 no Brasil como marco da relação contingente entre os conceitos. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, 7(2), 82-98.
<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i2.8331>
- Araujo, R., & Sarmiento, É. (2021). A América Latina, a Covid-19 e as migrações forçadas: perspectivas em movimentos, muros epidemiológicos e sombrias imagens. *Estudos Históricos*, 34(73), 239-261. <https://doi.org/10.1590/S2178-149420210202>
- Atilas Osoria, J. (2020). Exceptionality and Colonial-State–Corporate Crimes in the Puerto Rican Fiscal and Economic Crisis. *Latin American Perspectives*, 47(3), 49-63.
<https://doi.org/10.1177/0094582X20911466>
- Atilas Osoria, J. (2021). The COVID-19 pandemic in Puerto Rico: exceptionality, corruption and state-corporate crimes. *State Crime Journal*, 10(1), 104-125.
<https://doi.org/10.13169/statecrime.10.1.0104>
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Edições 70.

- Bar-On, T. (2016). Reflections on soccer, sovereignty and the state of exception. *Soccer & Society*, 19(4), 534-559. <https://doi.org/10.1080/14660970.2016.1221824>
- Baucus, M. S., & Dworkin, T. M. (1991). What is corporate crime? It is not illegal corporate behavior. *Law & Policy*, 13(3), 231-244. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9930.1991.tb00068.x>
- Bernat, I., & Whyte, D. (2017). State-corporate crime and the process of capital accumulation: Mapping a global regime of permission from Galicia to Morecambe bay. *Critical Criminology*, 25(1), 71-86. <https://doi.org/10.1007/s10612-016-9340-9>
- Bernat, I., & Whyte, D. (2019). State-Corporate Crimes. In M. L. Rorie (Ed.), *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 127-138). <https://doi.org/10.1002/9781118775004.ch9>
- Both, L. G., & Meneses, A. R. (2019). Atuação das organizações sociais na administração dos serviços de saúde: eficiência e seu instrumento de concretização do direito fundamental a saúde. *Revista de Direito da Administração Pública*, 1(2), p; 119-134. <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i2.155>
- Bruce, A. S., & Becker, P. J. (2007). State-corporate crime and the Paducah gaseous diffusion plant. *W. Criminology Rev.*, 8(2), 29-43. https://ecommons.udayton.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1056&context=soc_fac_pub
- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022a, 15 de junho). Requerimento nº 51688/2022 – Comissão Parlamentar de Inquérito. *O Legislativo*, (3.217), 1-4. <https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/junho/3217-15-06-2022.pdf>
- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022b, 27 de junho). Portaria nº 299/2022. Institui Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma que específica. *O Legislativo*, (3.223), 1-2. <https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/junho/3223-27-06-2022.pdf>
- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022c, 29 de junho). Ata da Primeira reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2022. *O Legislativo*, (3.225), 1-2. <https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/junho/3225-29-06-2022.pdf>
- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022d, 04 de julho). Aprovação do Requerimento nº 51688/2022 – Comissão Parlamentar de Inquérito. *O Legislativo*, (3.228). <https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/julho/3228-04-07-2022.pdf>

- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022e, 15 de julho). Ata da Segunda Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito. *O Legislativo*, (3.237), 1-2.
<https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/julho/3237-15-07-2022.pdf>
- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022f, 15 de julho). Parecer nº 15/2022. Assunto: Suspeição, impedimento e delimitação de fato certo em Comissão Parlamentar de Inquérito. *O Legislativo*, (3.237), 5-8.
<https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/julho/3237-15-07-2022.pdf>
- Câmara Municipal de Uberlândia. (2022g, 25 de julho). Ata da Terceira Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito; Relatório: Análise de Impedimento CPI 01/2022; Relatório Circunstanciado. *O Legislativo*, (3.243), 1-10.
<https://www.camarauberlandia.mg.gov.br/imprensa/jornal-legislativo/2022/julho/3243-25-07-2022.pdf>
- Camargo, B. V., & Justo, A. M. (2013). IRAMUTEQ: um software gratuito para análise de dados textuais. *Temas em psicologia*, 21(2), 513-518.
<http://dx.doi.org/10.9788/TP2013.2-16>
- Campos, G. W. S. (2020). O pesadelo macabro da covid-19 no Brasil: entre negacionismos e desvarios. *Trabalho, Educação e Saúde*, 18(3), e00279111.
<https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00279>
- Capeller, W. (2021). O estado de exceção sanitário.: Crises globais e (re) emergência das lógicas totalitárias. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, 8(1), 3-17.
<https://doi.org/10.21910/rbsd.v8i1.532>
- Caponi, S. (2020). Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. *Estudos avançados*, 34(99), 209-224. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.013>
- Carver, A. (2018). Seeing Khadr through Hicks: Australian and Canadian Exception by Proxy in the War on Terrorism. *International Journal of Criminal Justice Sciences*, 13(2), 461-480. <https://doi.org/110.5281/zenodo.2658092>
- Chamblis, W. J. (1989). State-organized crime – The American Society of Criminology, 1988 Presidential Address. *Criminology*, 27, 183-208. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1989.tb01028.x>

- Coco, A., & Souza Dias, T. (2020). Prevent, respond, cooperate: states' due diligence duties vis-à-vis the Covid-19 pandemic. *Journal of international humanitarian legal studies*, 11(2), 218-236. <https://doi.org/10.1163/18781527-01102001>
- Comparato, B. K. (2016). Módulo 1-Introdução e Fundamentos filosóficos e históricos dos Direitos Humanos e a construção dos marcos regulatórios. In Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica [COMFOR] (pp. 01-49). <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/39161>
- Comparato, F. K. (1998). *Fundamento dos Direitos Humanos* (Cultura dos Direitos Humanos, pp. 52-74). LTR.
- Coronavírus Brasil (2022). *Painel Coronavírus*. <https://covid.saude.gov.br/>
- Costa, A. M., Rizzotto, M. L. F., & Lobato, L. D. V. C. (2021). Fome, desemprego, corrupção e mortes evitáveis: faces da necropolítica. *Saúde em Debate*, 45(130), 555-558. <https://doi.org/10.1590/0103-1104202113000>
- Coydash, H., & Charron, A. (2019). Russian-occupied Crimea and the state of exception: repression, persecution, and human rights violations. *Eurasian Geography and Economics*, 60(1), 28-53. <https://doi.org/10.1080/15387216.2019.1625279>
- Cuenca, E. C. (2021). Estado de alarma, pandemia y derechos fundamentales¿ limitación o suspensión? *Revista de derecho político*, (112), 13-42. <https://doi.org/10.5944/rdp.112.2021.32214>
- Darsie, C. (2020). Biopolíticas da COVID-19. *Journal of Infection Control*, 9(4), 209-210.
- Deva, S., Ramasastry, A., Wettstein, F., & Santoro, M. (2019). Business and human rights scholarship: Past trends and future directions. *Business and Human Rights Journal*, 4(2), 201-212. <https://doi.org/10.1017/bhj.2019.17>
- Donald, A., & Leach, P. (2020). Human Rights: The Essential Frame of Reference in the Global Response to COVID-19. *Verfassungsblog: On Matters Constitutional*. <https://nbn-resolving.org/urn:nbn:de:0301-20200512-133728-0-2>
- Dzhurova, A. (2020) Symbolic politics and government response to a national emergency: Narrating the COVID-19 crisis. *Administrative Theory & Praxis*, 42(4), 571-587. <https://doi.org/10.1080/10841806.2020.1816787>
- Estado de Minas (2021). *Operação apura desvio de dinheiro destinado à pandemia em Guiricema (MG)*. https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/01/27/interna_gerais,1232901/operacao-apura-desvio-de-dinheiro-destinado-a-pandemia-em-guircema-mg.shtml

- Ferejohn, J., & Pasquino, P. (2004). The law of the exception: A typology of emergency powers. *International Journal of Constitutional Law*, 2(2), 210-239.
<https://doi.org/10.1093/icon/2.2.210>
- Fhemig (2022). *Sobre o órgão*. <https://www.fhemig.mg.gov.br/sobre-o-orgao>
- Flick, U. (2009). *Desenho da pesquisa qualitativa*. Artmed.
- Fonseca, A. D., & Silva, S. L. A. (2020). O Neoliberalismo em Tempos de Pandemia: o Governo Bolsonaro no contexto de crise da covid-19. *Ágora*, 22(2), 58-75.
<https://doi.org/10.17058/agora.v22i2.15461>
- Friedrichs, D. O., & Rothe, D. L. (2014). State-corporate crime and major financial institutions: Interrogating an absence. *State Crime Journal*, 3(2), 146-162.
<https://doi.org/10.13169/statecrime.3.2.0146>
- Friedrichs, D. O. (2019). White collar crime: Definitional debates and the case for a typological approach. In M. L. Rorie (Ed.), *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 16-31). <https://doi.org/10.1002/9781118775004.ch2>
- Friedrichs, D. O., & Vegh Weis, V. (2021). COVID-19 and the US Health Care Industry: Towards a “Critical Health Criminology” within State Crime Studies. *State Crime Journal*, 10(1), 126-146. <https://doi.org/10.13169/statecrime.10.1.0126>
- G1. (2020). *Rede de combate à corrupção investiga irregularidades na compra de produtos para combater a covid-19, em Minas*. <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/06/rede-de-combate-a-corrupcao-investiga-irregularidades-na-compra-de-produtos-para-combater-a-covid-19-em-minas.ghtml>
- Gordon, N., & Green, P. (2021). State Crime, Structural Violence and COVID-19. *State Crime Journal*, 10(1), 4-15. <https://doi.org/10.13169/statecrime.10.1.0004>
- Governo Federal. (2020). *Covid-19: CGU, PF e MPF apuram irregularidades em Divinópolis (MG)*. [https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/12/covid-19-cgu-pf-e-mpf-apuram-irregularidades-em-divinopolis-mg#:~:text=Combate%20%C3%A0%20Corrup%C3%A7%C3%A3o-,Covid%2D19%3A%20CGU%2C%20PF%20e%20MPF,apuram%20irregularidades%20em%20Divin%C3%B3polis%20\(MG\)&text=A%20Controladoria%2DGeral%20da%20Uni%C3%A3o,Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20\(MPF\)](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/12/covid-19-cgu-pf-e-mpf-apuram-irregularidades-em-divinopolis-mg#:~:text=Combate%20%C3%A0%20Corrup%C3%A7%C3%A3o-,Covid%2D19%3A%20CGU%2C%20PF%20e%20MPF,apuram%20irregularidades%20em%20Divin%C3%B3polis%20(MG)&text=A%20Controladoria%2DGeral%20da%20Uni%C3%A3o,Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20(MPF))
- Green, P., & Ward, T. (2004). *State crime: Governments, violence and corruption* (Vol. 52). Pluto Press. <https://doi.org/10.2307/j.ctt18fs3bm>

- Griffin, O. H., & Miller, B. L. (2011). OxyContin and a regulation deficiency of the pharmaceutical industry: rethinking state-corporate crime. *Critical Criminology*, 19(3), 213-226. <https://doi.org/10.1007/s10612-010-9113-9>
- Grillo, A. (2020). Agamben e a pergunta equivocada. *Instituto Humanitas Unisinos*. <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/598179-agamben-e-a-pergunta-equivocada-artigo-de-andrea-grillo>
- Højme, P. (2022). Biopolitics and the COVID-19 Pandemic: A Foucauldian Interpretation of the Danish Government's Response to the Pandemic. *Philosophies*, 7(2), 34. <https://doi.org/10.3390/philosophies7020034>
- Humphreys, S. (2006). Legalizing lawlessness: On Giorgio Agamben's state of exception. *European journal of international law*, 17(3), 677-687. <https://doi.org/10.1093/ejil/chl020>
- Kars-Unluoglu, S., Jarvis, C., & Gaggiotti, H. (2022). Unleading during a pandemic: Scrutinising leadership and its impact in a state of exception. *Leadership*, 18(2), 277-297. <https://doi.org/10.1177/17427150211063382>
- Kauzlarich, D., Matthews, R. A., & Miller, W. J. (2001). Toward a victimology of state crime. *Critical Criminology*, 10(3), 173-194. <https://doi.org/10.1023/A:1015744304749>
- Ken, I., & León, K. S. (2021). Necropolitical Governance and State-Corporate Harms: COVID-19 and the US Pork Packing Industry. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 3(2), 76-89. <https://doi.org/10.1177/2631309X211011037>
- Klein, J. R. (2015). National insecurity crime. *Criminal Justice Ethics*, 34(1), 1-17. <https://doi.org/10.1080/0731129X.2015.1029375>
- Kramer, R. C., Michalowski, R. J., & Kauzlarich, D. (2002). The origins and development of the concept and theory of state-corporate crime. *Crime & Delinquency*, 48(2), 263-282. <https://doi.org/10.1177/0011128702048002005>
- Kripka, R. M. L., Scheller, M., & Bonotto, D. D. L. (2015). Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*, 14(2), 55-73. <https://hemeroteca.unad.edu.co/index.php/revista-de-investigaciones-unad/article/download/1455/1771/0>
- Lynch, M. J., McGurrin, D., & Fenwick, M. (2004). Disappearing act: The representation of corporate crime research in criminological literature. *Journal of Criminal Justice*, 32(5), 389-398. <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2004.06.001>

- Marra, A., F. Z., & Zenni, A. (2022). O estado de exceção nas democracias contemporâneas: a perda do sentido da vida e a invasão das novas tecnologias. *Argumenta Journal Law*, 36, 319-342. <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/2362/pdf>
- Martins, R. (2021). Poder Judiciário e estado de exceção: direito de resistência ao ativismo judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, 8(2), 457-487. <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i2.71729>
- Matos, G. P., Neres, J. M., & Santos, T. A. (2021). Financial impacts of the COVID-19 pandemic on the acquisition of basic component drug in a municipality in the interior of Bahia-Brazil. *Research, Society and Development*, 10(16). <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i16.23671>
- Mattos, N. S. (2020). A “Due Diligence” em Direitos Humanos e a Responsabilidade Social Corporativa: Duas Faces da Mesma Moeda? In A. C. T. Moreira, C. B. A. Bertazzoli & D. A. Pamplona (Org.), *Atividade Econômica e Direitos Humanos* (pp. 37-51). Ipuvaíva Editora.
- Matta, G. C., Rego, S., Souto, E. P., & Segata, J. (2021). A COVID-19 no Brasil e as várias faces da pandemia: apresentação. In G. C. Matta, S. Rego, E. P. Souto & J. Segata (Org.), *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia* (pp. 15-24). Editora Fiocruz. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>
- Medeiros, C. R. O., Silveira, R. A., & Oliveira Júnior, P. F. P. (2020). State-Corporate Crime: por uma agenda de pesquisa no campo da Administração Pública. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, 25(81), 1-20. <https://doi.org/10.12660/cgpc.v25n81.80981>
- Michalowski, R. J., & Kramer, R. C. (2007). State-corporate crime and criminological inquiry. *International handbook of white-collar and corporate crime* (pp. 200-219). Springer. https://doi.org/10.1007/978-0-387-34111-8_10
- Michalowski, R., & Brown, M. (2020). Poisoning for profit: Regulatory rollbacks, public health, and state-facilitated corporate crime. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(2), 113-122. <https://doi.org/10.1177/2631309X20919694>
- Moretti, S. A., Guedes-Neta, M. L., & Batista, E. C. (2020). Nossas vidas em meio à Pandemia da covid-19: Incertezas e medos sociais. *Revista Enfermagem e Saúde Coletiva-REVESC*, 4(2), 32-41.
- Oliveira, A. E., Almeida, D. M., & Lopes, L. F. D. (2013). Processo Licitatório de Bens, Obras e Serviços do Poder Público e Seus Princípios Norteadores. *Pensamento &*

- Realidade*, 28(1), 144-165.
<https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/15724/11788>
- Oliveira, C. R. D. (2015). Crimes corporativos e estudos organizacionais: uma aproximação possível e necessária. *Revista de Administração de Empresas*, 55(2), 202-208.
<https://doi.org/10.1590/S0034-759020150209>
- Oliveira, C. R. D., Valadão Júnior, V. M., & Miranda, R. (2013). Culpada ou inocente? Comentários de internautas sobre crimes corporativos. *Revista de Administração de Empresas*, 53(6), 617-628. <https://doi.org/10.1590/S0034-759020130609>
- Organização das Nações Unidas [ÓNU]. (2011). *The UM Guiding Principles on Business and Human Rights: An Introduction*. United Nations.
https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/Intro_Guiding_PrinciplesBusinessHR.pdf
- Organização das Nações Unidas [ONU]. (2017). *Universal Declaration of Humans Rights*. United States of América. <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>
- Piovesan, F., & Antoniazzi, M. M. (2021). Interdependência e indivisibilidade dos Direitos Humanos: um novo olhar para o COVID-19. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 11(2), 74-93. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7870>
- Pons-Hernández, M. (2022). Power(ful) Connections: Exploring the Revolving Doors Phenomenon as a Form of State-Corporate Crime. *Critical Criminology*, 30, 305-320. <https://doi.org/10.1007/s10612-022-09626-z>
- Portal de Compras (2022). *Protege Minas*.
http://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1172&Itemid=
- Presidência da república (2012). *Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012*.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm
- Presidência da república (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Rothe, D. L. (2020). Moving beyond abstract typologies? Overview of state and state-corporate crime. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 1(1), 7-15.
<https://doi.org/10.1177/2631309X19872438>

- Rothe, D. L., & Medley, C. (2019). Beyond State and State-Corporate Crime Typologies: The Symbiotic Nature, Harm, and Victimization of Crimes of the Powerful and Their Continuation. In M. L. Rorie (Ed.), *The Handbook of White-Collar Crime* (Chapter 06, pp. 81-94). <https://doi.org/10.1002/9781118775004.ch6>
- Scabin, F., & Acca, T. (Coord.). (2017). *Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os Direitos Humanos*. FGV Direito. <https://hdl.handle.net/10438/28697>
- Scherer, G. A. (2019). Direitos Humanos: passado, presente e futuro. *Journal health NPEPS*, 4(2), 1-6. <http://dx.doi.org/10.30681/252610104206>
- Senado Federal. (2022). *CPI da Pandemia*. <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>
- Senado Federal. (2021). *Relatório Final Aprovado*. <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>
- Serra, C. H. A., Souza, L. A. F., & Valério, R. G. (2021). (Des) encontros entre Giorgio Agamben e Michel Foucault: O que resta do estado de direito no Brasil. *Sociedade e Cultura*, 24, e63358. <https://doi.org/10.5216/sec.v24.63358>
- Shapiro, S. P. (1990). Collaring the crime, not the criminal: Reconsidering the concept of white-collar crime. *American sociological review*, 55(03), 346-365. <https://doi.org/10.2307/2095761>
- Sutherland, E. H. (1944). Is "white collar crime" crime? *American sociological review*, 10(2), 132-139. <https://doi.org/10.2307/2085628>
- Sodré, F. (2020). Epidemia de Covid-19: questões críticas para a gestão da saúde pública no Brasil. *Trabalho, Educação e Saúde*, 18(3). <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00302>
- Spapens, T. (2021). Is COVID-19 a Crime? A Criminological Perspective. In E. Aarts, H. Fleuren, M. Sitskoorn & T. Wilthagen (Ed.), *The New Common* (pp. 203-208). Springer Cham. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-65355-2>
- Stake, R. E. (1995). *The art of case study research*. Sage Publications.
- Stake, R. E. (2006). *Multiple case study analysis*. Guilford press.
- Teixeira, A. V., & Bragato, F. F. (2021). Direitos humanos, constitucionalismo transnacional e redução das desigualdades raciais: desafios pós-pandemia de Covid-19. *Revista de Investigações Constitucionais*, 8(1), 185-207. <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i1.74326>

- Ticktin, M. (2006). Policing and humanitarianism in France: Immigration and the turn to law as state of exception. *Interventions*, 7(3), 346-368.
<https://doi.org/10.1080/13698010500268148>
- Tombs, S. (2012). *State-corporate symbiosis in the production of crime and harm*. *State Crime Journal*, 1(2), 170-195. <http://www.jstor.org/stable/41937906>
- Tombs, S., & Whyte, D. (2003). Unmasking the Crimes of the Powerful. *Critical Criminology*, 11(3), 217-236. <https://doi.org/10.1023/B:CRIT.0000005811.87302.17>
- United Nations Office on Drugs and Crime. (2022). *Programa de Promoção de Medidas Anticorrupção sobre Resposta e Recuperação da COVID-19*.
<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/programa-anticorruptcao-covid-19.html>
- Valente, M. A. L. (2011). *Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública*. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.
- Valim, R. (2018). State of exception: The legal form of neoliberalism. *Zeitschrift für Politikwissenschaft*, 28(4), 409-421. <https://doi.org/10.1007/s41358-018-0143-2>
- Vegh Weis, V., & Magnin, B. (2021). Essential crimes? Essential punishments? Rethinking essentiality in the midst of the COVID-19 pandemic. *Critical Criminology*, 29(2), 273-288. <https://doi.org/10.1007/s10612-021-09564-2>
- Wermuth, M. Â. D., & Nielsson, J. G. (2018). A (in) discernibilidade entre democracia e estado de exceção no Brasil contemporâneo: uma leitura a partir de Giorgio Agamben. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, 38(2), 93-116.
<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/43939>
- Whyte, D. (Ed.). (2009). *Crimes of the powerful: A reader*. Open University Press.
- Whyte, D. (2014). Regimes of permission and state-corporate crime. *State Crime Journal*, 3(2), 237-246. <https://doi.org/10.13169/statecrime.3.2.0237>
- Wijesinghe, P. (2018). Human rights violations by multinational corporations: Nestle as the culprit. Available at SSRN. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3136321>
- Yin, R. K. (2007). *Estudo de Caso: Planejamento e métodos*. Bookman editora.
- Zinn, J. O. (2020). 'A monstrous threat': how a state of exception turns into a 'new normal'. *Journal of Risk Research*, 23(7-8), 1083-1091.
<https://doi.org/10.1080/13669877.2020.1758194>